

# DORMIR COM ALGUÉM, ACORDAR COM O ESTADO: REFLEXÃO SOBRE A LEI DA UNIÃO DE FACTO

Hugo Cunha Lança

## 1. PRELIMINARES

Admitimos ser inusitado o título escolhido, alheio à *praxis* jurista, adverso à contenção semântica que domina os melhores textos doutriniais. Mas arriscámos fazê-lo, porque, efetivamente a Lei da União de Facto é um emaranhado jurídico que, ao abrigo de alegados princípios de equidade, com altruístas motivações de proteção do “elo mais fraco”, de amparo dos mais desprotegidos, confere, imperativamente, muitos dos direitos de casados a quem escolheu não casar – sem, sustentamos, a correlativa imposição dos mesmos deveres -, vinculando quem vive decide partilhar a sua vida com outra pessoa a um estatuto que não escolheu, a um estatuto que escolheu não ter. Explicamos. O que nos incomoda na atual roupagem do regime jurídico da união de facto é a circunstância de o Estado vir imperativamente regular a relação afetiva de duas pessoas que podiam ter optado por contrair o contrato de casamento e beneficiar do seu estatuto, mas que optaram por viver a sua relação fora dos cânones da juridicidade, sendo que, lhes vai ser imposto um estatuto que podem deliberadamente ter tentado evitar.

Esclareça-se o eventual leitor, que o atual regime legal da União de Facto<sup>1</sup>, parcialmente reescrito no ano de 2010, não deve ser interpretado isoladamente, como uma pedra estranha no edifício jurídico jus-familiar, mas como uma parte de um todo, de um sistema, de um Ordenamento Jurídico português em

---

<sup>1</sup> Para uma análise de Direito Comparado *vide* SOFIA OLIVEIRA PAIS e ANTÓNIO FRADA DE SOUSA, 1999, A união de facto e as uniões registadas de pessoas do mesmo sexo – uma análise de Direito Material e Conflitual, Revista da Ordem dos Advogados, 1999, I, pp. 694 e ss.

profunda alteração, ainda na sequência das modificações substanciais ao regime do casamento, mormente a liberdade de casamento independente do sexo do consorte e do divórcio rápido, sem culpa nem concordância do outro, aquilo que no passado denominamos de lei do casamento descartável<sup>2</sup>, uma revisão sobre o exercício das responsabilidades parentais, uma nova lógica de acordo parental depois do divórcio, a procriação medicamente assistida, a possibilidade ora discutida de co-adoção, que transformaram o Direito da Família, surgindo um novo paradigma, uma pós-modernidade, cujas consequências é demasiado prematura para aferir.

Porque a problemática do casamento, tal como deverá ser interpretado no quadro legal português, é uma intricada questão que surge *a latere* do objeto deste estudo, não vamos aqui cuidar de dogmatizar sobre o bem jurídico protegido do atual instituto do casamento, mas, sempre se diz, porque é relevante para o que *infra* ficará escrito, que se historicamente a proteção legal ao casamento encontrava motivação na defesa da família e dos filhos, da comunidade familiar, na dupla valência pessoal e patrimonial<sup>3</sup>, a consagração da licitude do casamento de pessoas do mesmo sexo, que pela natureza das coisas são incapazes de procriar, nos deverá reequacionar posições, para, concluir que hoje o casamento não tem como finalidade a constituição da família e a procriação, mas o legítimo desejo de procurar a felicidade através do matrimónio, ou, aquilo que nos tempos coevos se entende por felicidade, esta estranha procura de algo que não se sabe bem o que seja, nesta sociedade hedonista, tantas vezes heterista. Enfatizamos este ponto, porque, se cuidarmos de uma análise sobre a história do casamento, compreendemos, que a afectividade como razão primeira da escolha do noivo(a) é uma inovação do século XX<sup>4</sup>.

Mas abandonemos este breve excursus sobre o casamento e centremo-nos na união de facto: questiona-nos o mais assertivo dos leitores, qual o bem

---

<sup>2</sup> HUGO CUNHA LANÇA, 2010 A lei do casamento descartável, in [http://www.verbojuridico.com/doutrina/2010/hugolanca\\_casamentodescartavel.pdf](http://www.verbojuridico.com/doutrina/2010/hugolanca_casamentodescartavel.pdf)

<sup>3</sup> Helena Mota, 2012, Os Efeitos Patrimoniais do Casamento em Direito Internacional Privado - Em Especial, o Regime Matrimonial Primário, Coimbra Editora, *passim*;

<sup>4</sup> Não se infira do que deixamos escrito que o amor seja uma descoberta da modernidade; todos lemos Shakespeare; o que enfatizamos era que o casamento era um negócio demasiado importante para ser decidido pelo amor, como Kant ensinou; o amor erótico vivia-se fora do casamento, mormente na aristocracia mais ociosa: em rigor, mais do que amor, falava-se de paixões, um padecimento considerado quase doentio, uma irracionalidade desnecessária e frugal.

Sobre o casamento "tradicional" *vide* GIDDENS, Anthony - Modernidade e Identidade Pessoal. 2ª Edição. Oeiras: Celta Editora, 2001. p. 83 e ss.

jurídico protegido por este instituto?<sup>5</sup> Qual o finalidade social que se procura almejar que mereça a estatuição de um regime legal para a união de facto?<sup>6</sup> Qual o benefício social que decorre da união de facto, que mereça uma preocupação específica do legislador em garantir uma proteção legal a quem decide partilhar a sua vida com outra pessoa fora do casamento? Ou, deverá existir um regime especial para os cônjuges na prossecução de incentivos políticos ao casamento ou este o casamento é um instituto em declínio e socialmente irrelevante que, pelo que, não merece uma proteção legal específica, sendo que, qualquer tipo de relação afectiva deverá merecer o mesmo tipo de tratamento jurídico, não subsistindo razões que justifiquem o tratamento jurídico especial que desde há séculos os diversos legisladores oferecem ao casamento.

Oferecemos como premissa um exemplo em auxílio das nossas cogitações, que mais não pretendem ser um convite à reflexão, um apelo a um quase inexistente instituto no Direito Português, mas que na humilde opinião de quem assina estas linhas é absolutamente crucial, a saber, a análise social do Direito, *i e*, qual o reflexo social de uma dada alteração legislativa. A pergunta que nos ocupa o pensamento é a seguinte: construir ao lado do Instituto do casamento o Instituto da união de facto, poderá ou não desvalorizar o casamento, na medida em que pode funcionar como um convite a não casar?

A resposta afirmativa, conduz-nos a uma nova questão: o casamento hoje ainda deve merecer uma especial proteção jurídica?

Se, quando abraçamos o ensino de Direito da Família, um discente mais

---

<sup>5</sup> O tratamento jurídico da União de Facto tem sido tratado em Portugal como umas das falsas questões fraturantes que alegadamente dilaceram a sociedade, uma questiúncula que divide liberais de conservadores, uma celeuma que afasta a esquerda da direita, um tema da modernidade que inquieta os “velhos do restelo”; pelo que fica escrito, será pertinente recordar que já o Código de Hamurabi (2285 a 2242 a.C.) pensava a questão, permitindo a legitimação da concubina; também no Direito Romano o concubinato tinha efeitos legais. Para mais desenvolvimento sobre o tema *vide*, GERALDO ALMEIDA, 1999, Da União de Facto: Convivência *more uxorio* em Direito Internacional Privado. Lisboa: Pedro Ferreira, p. 112 e ss. e MÓNICA LIMA, 2008, A evolução histórica da união de facto: da sociedade babilónica ao direito português contemporâneo, in <http://pt.scribd.com/doc/12688558/Evolucao-Historica-da-uniao-de-facto-da-sociedade-babilonica-ao-direito-portugues-contemporaneo>.

<sup>6</sup> Em resposta a esta questão, diz RITA LOBO XAVIER que “nesta perspectiva, parece-me que o facto de duas pessoas optarem por viver as próprias relações afectivas sem compromisso, ou sem pelo menos a possibilidade virtual de gerar filhos, assume, no contexto em que me coloco, um carácter meramente privado, que não merece reconhecimento público por si mesmo, porquanto não prossegue funções socialmente relevantes [2002, Novas sobre a união “*more uxorio*” em Portugal. In Estudos dedicados ao Professor Doutor Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 1405].

curioso nos partilhasse a dúvida que qual a razão para os casados terem um regime jurídico mais favorável, responderíamos sem dúvidas nem hesitações que, sendo a procriação um efeito natural do casamento<sup>7</sup>, a proteção jurídica e os benefícios fiscais correlacionados com o casamento encontravam nesta motivação sua *ratio legis*. Mas que razões ponderosas justificavam a igualdade de tratamento na união de facto?! Que benefício social podemos encontrar neste instituto que deva ser compensado com um tratamento fiscal mais favorável? Deveremos considerar que o facto de duas pessoas procurarem, livres de compromissos<sup>8</sup>, serem felizes em conjunto, num putativo acordo tácito de fidelidade e abstenção de terem relações sexuais com terceiros (ou, pelo menos, absterem-se de ter relações sexuais com terceiros sem o conhecimento do parceiro de facto ou, com o conhecimento do parceiro no decurso de uma livre convenção entre eles), ao abrigo de um qualquer princípio de moralidade social, será causa bastante que justifique a equiparação destes aos casados? Ou, será, que a proteção jurídica da união de facto é mais uma consequência de uma sociedade obcecada com a concessão de direitos, incapaz de resistir, aos apelos de minorias?<sup>9</sup>

<sup>7</sup> No mesmo sentido que nós, escreve SOFIA OLIVEIRA PAIS e ANTÓNIO FRADA DE SOUSA, que “verificou-se, nas sociedades ocidentais, uma alteração progressiva da noção tradicional de casamento, marcado pela finalidade praticamente exclusiva da procriação e da educação da prole, para a concepção hoje dominante, do casamento como relação de conveniência” (1999, A união de facto e as uniões registadas de pessoas do mesmo sexo – uma análise de Direito Material e Conflitual, Revista da Ordem dos Advogados, 1999, I, p. 707.)

<sup>8</sup> Sufragamos as palavras de PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA quando sublinham que “casamento e união de facto são situações materialmente diferentes; os casados assumem o compromisso de vida em comum; os membros da união de facto não assumem, não querem ou não podem assumir esse compromisso” (2008, Curso de Direito da Família Volume I, 4ª Edição, p. 57.) LEITE CAMPOS vai mais longe referindo que a “família eficiente poupa a sociedade de um psiquiatra, de um polícia, de um juiz, de um guarda prisional, de um médico e de muitas despesas” (*apud*. Helena Mota, O problema normativo da família, Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adoptadas pela Lei n.º135/99, de 28 de Agosto, in Comemorações dos 5 anos da FDUP, Livraria Almedina, p. 544/545).

<sup>9</sup> Ainda mais cáustico do que nós, DIOGO LEITE CAMPOS questiona se ainda faz sentido falar em Direito da Família, se “não seria mais correto reduzir o Direito da Família às relações patrimoniais?” (Lições de Direito da Família e das Sucessões, 2ª Edição, Livraria Almedina, p. 45). Helena Mota refere mesmo a doutrina francesa que vê na união de facto um verdadeiro perigo social, sustentando que o casamento deverá ser incentivado, sendo perigoso criar-se na sua orla um outro instituto, com congrega boa parte das suas vantagens, sem carrilar as suas desvantagens. (O problema normativo da família, Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adoptadas pela Lei n.º135/99, de 28 de Agosto, in Comemorações dos 5 anos da FDUP, Livraria Almedina, p. 542). Por fim, numa espécie de síntese com o que deixámos escrito,

Admitimos que a lacuna seja nossa, mas não conseguimos encontrar uma motivação bastante que justifique a existência de um regime legal que proteja quem vive em união de facto, quando estes não procuram – ou tentam mesmo evadir-se a esta protecção legal -.

Mais do que isso. Convive em nós a inquietação dogmática de que o regime coevo da união de facto poderá violar o direito a não casar, que na esteira de Pereira COELHO, consideramos que tem assento constitucional, como vertente negativa do Direito a contrair casamento, estatuído no artigo 36º da CRP.<sup>10</sup> A *ratio* do nosso desassossego reside no facto de, ainda que imbuído de altruístas motivações, o legislador tenha estatuído um regime limitador do Direito de dormir com alguém sem que o Estado penetra na sua cama, para regular uma relação que as partes pretenderam que não fosse regulada, resquícios de uma visão totalitária do Estado, castradora da liberdade individual, conquistada pelo pensamento liberal.

Esclarecemos que a constitucionalidade de duas (ou mais) pessoas viverem em condições análogas às dos cônjuges é axiomática, sendo que, será inconstitucional qualquer limitação a esse direito. E nem precisamos de apelar para a liberdade de constituir família estatuído no *supra* referido preceito constitucional, porquanto, independentemente da querela de qualificar ou não a união de facto como relação familiar, viver com quem se deseja – desde que

---

recordamos as palavras de TELMA CARVALHO quando afirma “que a regulação desta relação tem sido uma constante resposta a questões políticas e não uma verdadeira preocupação com esta nova realidade familiar” (2004, A união de facto: a sua eficácia jurídica, in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, Vol. I, p. 255.).

Também RITA LOBO XAVIER sublinha que há um discurso que retira legitimidade ao Direito da Família, afirmando-se “que não há modelos de Família, de que o essencial são as relações afectivas independentemente da forma que assumam,” (2002, Novas sobre a união “more uxorio” em Portugal. In Estudos dedicados ao Professor Doutor Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 1394). Continua a A. e afirma “as leis que visam as relações familiares são frequentemente ditadas por objectivos e razões puramente políticas, originadas numa atitude cada vez mais intervencionista dos órgãos de Poder que, concretamente, ao mesmo tempo que foram recusando os valores familiares ditos tradicionais, tentaram impor um relativismo social, cultural e moral quanto à forma de viver as próprias relações afectivas, rejeitando como discriminatória qualquer preferência do Estado pela família fundada no casamento (*ibidem*).

<sup>10</sup> Assim, PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, 2008, Curso de Direito da Família Volume I, 4ª Edição, p. 58. Também DUARTE PINHEIRO, 2011, O Direito da Família Contemporâneo, 3ª Edição, AAFDL, p. 724, SOFIA OLIVEIRA PAIS e ANTÓNIO FRADE DE SOUSA enfatizam que uma característica essencial da união de facto é a sua livre dissolubilidade. (A união de facto e as uniões registadas de pessoas do mesmo sexo – uma análise de direito material e conflitual, Revista da Ordem dos Advogados, I, 1999, p. 695).

não contrarie preceitos legais, tais como as normas sobre a autodeterminação sexual das crianças e adolescentes – decorre do direito ao desenvolvimento pessoal, estatuído no artigo 26.º da CRP<sup>11</sup>.

A questão que formulamos é aquilatar se o legislador português não terá sido prolixo e, preocupado com a proteção de um dos membros da união de facto, não terá extravasado as suas competências e limitado inaceitavelmente os direitos do outro membro da união, transformando a união de facto numa união de *jure*<sup>12</sup>, subjugando os membros da união de facto a um regime que não procuraram, que pretenderam evitar, mas que, tal teia de uma aranha judiciária, o vai sentar no banco do tribunal.

Sem preocupações com exaustividade, porque o tema transborda as preocupações que subjazem a este estudo e antes de nós outros o fizeram muito bem<sup>13</sup>, deixemos aqui escritas breves linhas sobre a forma como os diversos legisladores entendem este fenómeno, subsumindo a três categorias tipo, as reações legislativas às uniões de facto.

Uma primeira abordagem será a equiparação da união de facto ao casamento, ou seja, independentemente da existência do contrato de casamento, aplica-se por analogia, a este instituto, as regras previstas no ordenamento jurídico para o casamento, uma espécie de casamento informal<sup>14</sup>, que não tem por base um contrato, mas um desejo comum de convivência que o Direito atribuirá os efeitos do casamento. Analisando as mais recentes alterações le-

<sup>11</sup> Não introduzimos aqui a questão da bestialidade, porque nos parece sempre um argumento pobre, que apenas serve para criar entropias na discussão jurídica que se deseja séria, sem artifícios que desloquem a atenção dos intérpretes para as estradas secundárias da reflexão jurídica; não temos conhecimentos médicos bastantes para deixar escrito que a bestialidade é uma patologia mental, obviamente condenável, mas reconhecer a possibilidade do reconhecimento de uma união de facto e um animal seria sempre uma imbecilidade indefensável, argumento jogado para a discussão, demagógicamente, para nos perder tempo com o acessório.

<sup>12</sup> Similar questão é formulada por ROSA MARTINS, 2008, Same-sex partnerships in Portugal From de facto to de jure?, *Utrecht Law Review*, Volume 4, Issue 2 (June), p. 195.

<sup>13</sup> Assim, HELENA MOTA, O problema normativo da família, Breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adoptadas pela Lei n.º135/99, de 28 de Agosto, in *Comemorações dos 5 anos da FDUP*, Livraria Almedina, pp. 539 e ss., SOFIA OLIVEIRA PAIS e ANTÓNIO FRADA DE SOUSA, 1999, A união de facto e as uniões registadas de pessoas do mesmo sexo – uma análise de Direito Material e Conflitual, *Revista da Ordem dos Advogados*, 1999, I, pp. 694 e ss.

<sup>14</sup> Podemos encontrar no Direito Comparado o casamento informal na China, os casamentos de facto da antiga URSS ou a solução *common law marriage* dos sistemas anglo-saxónicos. (Assim, Helena Mota, O problema normativo da família, Breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adoptadas pela Lei n.º135/99, de 28 de Agosto, in *Comemorações dos 5 anos da FDUP*, Livraria Almedina, p. 540).

gais ao Instituto Pamplona CORTE-LEAL e Silva PEREIRA, sustentam que “não se consegue vislumbrar qualquer significativa diferença estrutural dos institutos... Paulatinamente, se irá caminhando, crê-se, para a identificação dos dois institutos do casamento e da união de facto e para a sua similar e virtual desregulação jurídica”<sup>15</sup>. Se discordamos do sentido do legislador, chamamos a nós as palavras dos autores, que subscrevemos sem reservas.

Uma possibilidade contrária consistiria em ignorar esta relação, não a proibindo, mas sem lhe atribuir quaisquer efeitos jurídicos; era esta a solução que existia em Portugal até 1977, tempo, em que o ordenamento jurídico ignorava este tipo de relações. Se nos é admitido o paradigma, o ordenamento jurídico interpretaria a união de facto como uma mera relação de afectividade, não lhe oferece quaisquer limitações ou entraves legais, mas, da sua existência, não retiraria quaisquer consequências jurídicas, aceitando-a, como uma mera relação de facto, um acordo de cavalheiros juridicamente irrelevante. A bondade da solução coincide com algumas das nossas reflexões, porquanto, permitir-se-ia às partes optar por viver dentro ou fora do mundo do Direito a sua afetividade.

Entre as duas possibilidades expostas, esboçou-se um terceiro caminho, uma solução eclética, uma situação de compromisso, um regime híbrido que, sem aproximar a união de facto ao casamento, não deixa de atribuir alguns efeitos e consequências jurídicas às pessoas que vivem em situações análogas às dos cônjuges, através de uma intervenção legislativa pontual que confere determinados efeitos a esta relação<sup>16</sup>, atendendo a características específicas que podem justificar uma proteção legal, mas, uma verdadeira intervenção mínima, com o intuito de evitar situações injustas e discriminatórias geradas pela união de facto<sup>17</sup>.

<sup>15</sup> PAMPLONA CORTE-LEAL E SILVA PEREIRA, 2011, *Direito da Família, Tópicos para uma reflexão crítica*, 2.ª Edição Atualizada, AAFDL, p. 87.

<sup>16</sup> “Na união de facto a relação mantém-se livremente mas não sem responsabilidade. Não é permitido abandonar ao capricho e ao livre arbítrio individual, à irresponsabilidade, a sorte daqueles que não escolheram o casamento. Porque o direito a viver informalmente é bem diferente do direito a viver fora das leis” (in relatório de um colóquio do Conselho da Europa, citado por FRANÇA PITÃO, 2011, *União de Facto e Economia Comum: De acordo com a Lei 23/2010 de 30 de Agosto*, 3.ª Edição Revista e Aumentada, Livraria Almedina, p. 46).

<sup>17</sup> SOFIA OLIVEIRA PAIS e ANTÓNIO FRADA DE SOUSA, apesar de assumirem a sua preferência, por este sistema, não escamoteiam que existe o risco de se resvalar para uma “jurisprudência de sentimento” e “pode mesmo conduzir a um favorecimento da união de facto em detrimento do casamento, ao reconhecer aos conviventes as vantagens associadas ao matrimónio, ignorando as respectivas desvantagens” (1999, *A união de facto e as uniões registadas de pessoas do*

Esta foi a situação em Portugal<sup>18</sup>. Usamos o tempo verbal escolhido, porquanto, com a revisão do Código Civil de 1977, de forma inovadora para a época, sustentando mesmo dúvidas constitucionais, o artigo 2020º estatuiu o direito daquele que vivia em união de facto, há mais de dois anos, exigir, verificados determinados requisitos, alimentos da herança do *de cuius*. Sucede, que partindo deste caso único e excepcional, assistiu-se a um fenómeno de legalização e regulação da união de facto, com um paulatino, mas ininterrupto, aumento dos direitos concedidos a quem vivia em condições análogas às dos cônjuges, de forma não raramente arbitrária, tantas vezes incongruente, um regime de direitos sem deveres, quer pela consagração legal deste instituto, através da Lei n.º 7/2001<sup>19</sup>, quer através da jurisprudência dos nossos tribunais superiores, tantas vezes uma verdadeira “jurisprudência de sentimento” que aumentou sucessivamente os direitos concedidos pela união de facto, até um tempo, o momento atual, em que se assiste a uma quase completa equiparação da união de facto ao casamento, como se ambas, da mesma situação se tratasse<sup>20</sup>.

Urge reconhecer que o *supra* referido diploma legal foi estruturante para a mudança de um paradigma, porquanto, até então, a união de facto era erroneamente protegida por normas extravagantes e não raramente incongruentes, uma soma dispersa de direitos, insusceptível de ser qualificada como instituto, impassível de se poder falar no estatuto do unido de facto. Com a publicação da diploma legal referido, surge no direito português uma nova relação familiar, a união de facto, com um estatuto e um regime próprio: um instituto, que não sendo o casamento, aproxima-se-lhe, tornou-se num seu sucedâneo, amiúde com um regime legal mais favorável; neste sentido subscrevemos Pamplona

---

mesmo sexo – uma análise de Direito Material e Conflitual, Revista da Ordem dos Advogados, 1999, I, p. 702].

<sup>18</sup> Para uma visão histórica sobre a proteção jurídica da união de facto *vide* Helena Mota, O problema normativo da família, Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adoptadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, in Comemorações dos 5 anos da FDUP, Livraria Almedina, pp. 546 e ss., IGOR ALMEIDA, 2010/2011, A União de facto no Direito de Proteção Social, Dissertação realizada no Mestrado na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Repositório da Universidade Nova, pp. 20 e ss.

<sup>19</sup> É nossa profunda convicção que a Lei 135/99 que pela primeira vez reuniu num mesmo diploma as normas esparsas sobre as pessoas que viviam em condições análogas à dos cônjuges, não é um marco legislativo, razão pela qual aqui a desvalorizamos. Neste mesmo sentido FRANÇA PITÃO, 2011, União de Facto e Economia Comum: De acordo com a Lei 23/2010 de 30 de Agosto, 3.ª Edição Revista e Aumentada, Livraria Almedina, p.71.

<sup>20</sup> Como *infra* iremos desenvolver, a grande exceção é a inexistência de direitos sucessórios.

CORTE-LEAL e Silva PEREIRA quando sustentam, que o legislador pretendeu criar uma espécie de casamento de segunda ordem, construído numa base de subalternidade jurídica<sup>21</sup>.

## 2. EM BUSCA DE UM CONCEITO

As motivações para a União de Facto podem ser díspares, como assumir uma lógica transitória ou definitiva, obedecem a motivações heterogéneas, facto este que nos parece ser completamente ignorados no regime legal que aqui analisamos, que procura um regime convergente para situações divergentes, criar um quadro legal uno para uma pluralidade de situações de facto, o que se traduz num regime prolixo, insípido para uns casos, totalitário para outros, incoerente, por vezes mesmo irresponsável, defraudando expectativas legítimas, que, na nossa opinião, são protegidas constitucionalmente.

Sem preocupações de exaustividade, recorrendo a metodologias empiristas, deixamos um esboço breve de algumas motivações que subjazem à união de facto, de forma a permitir ao leitor a apreender a multiplicidade de escopos que subjazem a esta situação de facto e a incongruência de todas regular, como se da mesma realidade se tratasse.

Desde logo a razão por detrás da opção pela união de facto poderá ser a impossibilidade de optar pelo casamento, sendo o caso típico do nosso exemplo as situações em que um dos membros da união ainda é casado, porquanto corre os seus termos o processo de divórcio ou aguarda-se o decurso do tempo que torna mais simples realizar este processo; sendo certo que, como *infra* analisaremos, o direito não reconhece a união de facto enquanto perdure o vínculo conjugal, ou, pelo menos, o vínculo conjugal sem separação judicial de pessoas e bens, também é verdade que experiência ensina que, demasiadas vezes, vencido um impedimento formal ao casamento as partes nada fazem, protelando no tempo uma situação que se desenhava para ser provisória, pelo que, apenas por inércia das partes, vai transformar-se em duradoura uma situação desenhada para ser transitória.

Hoje com menos relevância, mas, até há demasiado pouco tempo, um exemplo significativo da opção pela união de facto, era o caso dos casais homossexuais que, sendo-lhes recusado ao direito a casar, encontravam na

---

<sup>21</sup> PAMPLONA CORTE-LEAL E SILVA PEREIRA, 2011, *Direito da Família, Tópicos para uma reflexão crítica*, 2.<sup>a</sup> Edição Atualizada, AAFDL, p. 147.

união de facto o único meio de obterem privilégios jurídicos decorrentes da sua relação. Apesar da nova legislação, não devemos escamotear que o preconceito homofóbico leva a que muitos casais do mesmo sexo, ainda preferam a união de facto ao casamento, pelo que, não estamos em crer que a opção por este instituto por casais homossexuais esteja em desuso.

Uma situação típica de união de facto, quiçá aquela que na atualidade tem uma maior acuidade, relaciona-se com os jovens casais que, de modo mais ou menos consciente, optam por uma relação a dois fora dos cânones do casamento. Permita-se-nos que enfatizemos o facto de, demasiadas vezes, esta não ser uma escolha premeditada, mas o fruto de uma coabitação quase espontânea; um dos membros do casal começa a pernoitar esporadicamente na casa do outro, há um adensar da intensidade da relação, aumentando o número de noites que habitualmente pernoita na casa do outro, até que, a dado momento, vivem permanentemente em situações análogas às dos cônjuges. De uma forma mais planeada, e tantas vezes entendido como uma convivência pré-matrimonial, eufemismo para um período de experiência, jovens de todas as idades começam a “viver juntos” com perspectivas de num futuro mais próximo ou longínquo casarem!<sup>22</sup>

Sobretudo nos últimos anos, assistimos a um crescimento do número de casais que “escolhem” a união de facto pelos constrangimentos económicos do casamento, pela incapacidade de custearem as despesas do casamento; não temos em mente, o contrato em sim mesmo, mas, a festa coeva ao casamento, que faz parte de uma tradição e de um imaginário; jovens casais, que têm por ambição a igreja e vestido branco e o véu, adiam esse desejo para um tempo em que a malfadada crise permite realizar os sonhos.

Outros casos típicos de “impedimentos matrimoniais de facto”, são as situações em que o casamento acarretaria perda de vantagens patrimoniais, tais como pensões que um ou ambos os membros estejam a receber e que podiam extinguir-se pelo matrimónio<sup>23</sup>; ou, o receio que o casamento possa fazer perigar os direitos sucessórios dos filhos, razão pela qual, as partes não desejam os efeitos jurídicos do contrato de casamento.

Terminamos a nossa diáspora, não exaustiva, pelas mais curiais motiva-

<sup>22</sup> No caso específico da coabitação juvenil, onde recorrentemente se assume que os membros da união pretendem partilhar casa, mesa e cama mas não se sentem preparados para assumir uma plena comunhão de vida ainda se torna mais evidente o paradoxo de atribuir direitos a quem assume não estar preparado para os mesmos.

<sup>23</sup> Não deixa de ser curioso que o Estado proteja a união de facto, mesmo daqueles que escolheram não casar para puderem beneficiar dos apoios estatais concedidos, por exemplo, a viúvos.

ções para um casal optar pela união de facto, deixando uma referência final para aqueles para os quais, este não é um instituto transitória, antes um projeto de vida, aqueles que entendem o casamento como um Instituto castrador, que motivados por alguma irrevêrencia face aos padrões sociais ou alicerçados em sólidas concepções sobre um amor que se renova quotidianamente, livre de compromissos contratuais, pelo que, deliberadamente, optam por manterem uma relação livre do vínculo jurídico do casamento.

Feita a análise, sublinhamos um aspeto, crucial para o nosso pensamento: sendo insofismável a existência de uma multiplicidade de motivações, há um ponto de contato em todas elas: são casais que podiam ter optado pelo casamento, mas que por motivos mais ou menos atendíveis, escolheram não o fazer.

Porque, sendo este um “pormenor” que demasiadas vezes nos parece ser ignorado, é um anacronismo de comparar as uniões de facto hoje, com as uniões de facto há vinte e cinco anos atrás; se numa geração anterior a união de facto era, as mais das vezes, uma escolha obrigatória, ou seja, a opção daqueles a quem o casamento estava vedado, pelas complexidades do processo de divórcio, que tendiam não apenas a relacionar-se como se fossem ligados pelo vínculo do casamento, mas a assumirem-se socialmente como tal, nos dias que se escrevem estas linhas, a união de facto é uma opção livre, numa sociedade descomprometida com a sexualidade, onde já não existem preconceitos sobre as pessoas que vivem juntas sem serem casadas, pelo que, o direito a não casar, é uma escolha mais reflectida e consciente, que não pode ser dissociada de um sociedade que se divorciou do conceito de um casamento para vida, para abraçar a concepção da procura da felicidade eterna, no restrito tempo em que esta dura, conservando a liberdade, para de uma forma rápida cessar uma relação e continuar a procurar a felicidade, num novo enamoramento, iniciar uma nova união, livre das grilhetas do velho amor.

Apesar de reconhecermos a existência de motivações díspares para a União de Facto, se realizarmos um esforço de síntese para procurar um denominador comum, podemos, furtar as palavras de Helena Mota ao afirmar que quem escolhe viver em união de facto pretende basear “a sua relação afectiva no puro e renovado consenso com total liberdade de desvinculação unilateral. E se assim é, no domínio da autonomia privada, deve o ordenamento jurídico permitir-lhes essa opção. Forçar o regime do casamento, constituiria, neste caso, uma violência e um atentado à liberdade daqueles que, por opção, não se querem casar mas apenas [e legitimamente] viver como se o fossem”<sup>24</sup>. Sufra-

<sup>24</sup> HELENA MOTA, O problema normativo da família, Breve reflexão a propósito das medidas de

gamos a autora, sem reservas, e partimos da sua premissa, para questionar, se vincular alguém ao regime legal da união de facto, não é, igualmente, um atentado à liberdade daqueles que optaram por não casar e permanecer livres das vinculações jurídicas do contrato de casamento.

Uma nota final nesta parte introdutória, para frisar uma daquelas evidências que tendemos a ignorar: se do plano de vista formal a união de facto se baseia no princípio da livre resolução, se do ponto de vista legal a relação pode cessar por *sms*, se numa leitura formal do regime legal nada vincula os membros um ao outro, o pragmatismo das evidências ensina-nos que, não apenas a quebra de laços afectivos tem profundas consequências de conflitualidade, como, entre os membros ora desavindos da união, podem ter-se gerado relações patrimoniais, mormente a compra de bens em compropriedade ou a existência de filhos de ambos, pelo que, a simplicidade da desvinculação jurídica colide com as dificuldades da desvinculação de facto<sup>25</sup>.

É axiomático que a quebra de uma relação afetiva duradoura é uma das mais traumatizantes experiências humanas; é insofismável que o fim de uma relação de tipo conjugal, exista ou inexistente contrato de casamento, é um dos mais importantes factores de empobrecimento atuais; seja a conflitualidade relacionada com património e filhos causa ou consequência do desamor, ensina-nos a prática, que, paralelamente a um casamento, que hoje, praticamente, também se pode terminar por *sms*, também o fim da união de facto faz surgir disputas sobre o destino dos bens e sobre a regulação das responsabilidades parentais, pelo que, também aqui, sentimos todas as dificuldades em procurar dar respostas racionais a estados de irracionalidade, a necessidade premente de compreender que o jurista que se dedica ao Direito da Família não pode cingir-se a ser jurista, exigindo-se-lhe ferramentas de sociologia e psicologia, de forma a permitir que o Cabo das Tormentas do final desta relação seja superado com a menor angustia e consequências possíveis.

---

proteção à união de facto adoptadas pela Lei n.º135/99, de 28 de Agosto, in Comemorações dos 5 anos da FDUP, Livraria Almedina, p. 540/541.

<sup>25</sup> A mesma nota de prudência é oferecida por HELENA MOTA, O problema normativo da família, Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adoptadas pela Lei n.º135/99, de 28 de Agosto, in Comemorações dos 5 anos da FDUP, Livraria Almedina, p. 541.

### 3. DISTINÇÃO DE FIGURAS AFINS

Mas o que devemos entender por União de Facto. A lei teve o bom senso de não a definir, mas refere-se a esta realidade como uma vivência “em condições análogas à dos cônjuges há mais de dois anos”. Assim, parece que se exige comunhão de leito, mesa e habitação a célebre fórmula *tori, mensae et habitatiois*, faltando apenas o vínculo formal do casamento. Acrescenta ainda Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, numa opinião que não podemos sufragar, que a “a circunstância de viverem como se fossem casados cria uma aparência externa de casamento, em que os terceiros podem confiar, o que explica alguns efeitos atribuídos à união de facto”.<sup>26</sup>

Quiçá, para melhor elucidar o leitor sobre a definição de união de facto, importe extirpar da noção o que é não é união de facto; não é união de facto o concubinato, ainda que duradouro, na interpretação que lhe é conferida por Pereira COELHO, referindo-se às situações onde a comunhão de cama não é acompanhada por comunhão de mesa e habitação. O concubinato caracteriza-se por ser uma relação dentro de casa, uma comunhão sexual, que pode ser acompanhada por amparo pecuniário, mas distinguindo-se da união de facto porque, apesar da putativa estabilidade da relação, a mesma não é notória, antes, por regra, tende a ser dissimulada.

A união de facto também se distingue das relações passageiras ou ocasionais, que não configuram uma verdadeira união, porque, desde logo, são relações que carecem de estabilidade; no mesmo sentido, a união de facto distingue-se ainda das relações estáveis em que cada um dos membros mantém a sua própria casa, o denominado namoro, se nos é permitido usar uma expressão tantas vezes considerada ridícula, porquanto, não existe aqui uma comunhão de vida, nem a partilha da mesma casa.

A posição que subscrevemos e que nos parece insofismável – recusar a equiparação do namoro à união de facto – parece ser desmentida pelo preceituado no artigo 152º do Código Penal, sobre o crime de violência doméstica,

---

<sup>26</sup> PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, 2008, Curso de Direito da Família Volume I, 4ª Edição, p. 52. Numa sociedade plural, onde convivem diversas formas de relacionamento pessoal em que a moralidade sexual é profundamente diferente das décadas e séculos anteriores, não conseguimos perceber, onde existe a aparência de casamento, pelo facto de duas pessoas serem vistas em conjunto e terem a mesma morada – excepto quando estes se assumem como casados, sem o serem, conseguindo ludibriar terceiros, embora, neste caso, a aparência do casamento tem sede no logro, não na relação -.

pelo que, permita-se-nos umas breves linhas de análise ao supra referido artigo, mormente, quando após qualificar o tipo penal como *quem, de modo reiterado ou não, infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações de liberdade e ofensas sexuais*: refere que o crime pode ser cometido contra *b) a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação*;

Para as nossas cogitações, importa ter presente a alínea b) *in fine*, que alarga o âmbito subjetivo do crime ao agente que tem uma relação análoga à dos cônjuges sem coabitação; sem cuidar de dissecar a bondade penal da equiparação das relações de namoro ao casamento, sustentamos que a mesma apenas é válida para efeitos daquele diploma, que esta é específica do deste tipo penal, sendo impassível de ser extrapolada para outros institutos jurídicos, mormente para o regime da união de facto.

A união de facto deve ainda distinguir-se da vida em economia comum<sup>27</sup>, definida por lei, como a situação de pessoas que vivem em comunhão de mesa e habitação há mais de dois anos e tenham estabelecido uma vivência em comum de entreeajuda e de partilha de recursos. Na vida em economia comum não encontramos nem a limitação ao número máximo de duas pessoas, nem a existência de um relacionamento sexual como requisito para permitir os seus efeitos jurídicos, mas, tão somente, a vivência na mesma casa e a partilha de encargos<sup>28</sup>. Refira-se que, se não é um requisito da vida em economia comum a existência de um relacionamento sexual, a existência deste, não impede a qualificação do relacionamento como vida em economia comum.

Preferimos usar o vocábulo “encargos” à locução “despesas” mais comum na doutrina! Mas a escolha é intencionada, porquanto, queremos esclarecer que a partilha de recursos mencionada no texto legal não exige a comparticipação das despesas domésticas mas, qualquer outro tipo de contributo para a vivência comum, mormente o trabalho doméstico, existindo, sublinhe-se, partilha de

<sup>27</sup> Regulado pela Lei 6/2001 de 11 de Maio (Lei da vida em economia comum).

<sup>28</sup> Existem, no entanto, exceções à aplicabilidade da lei, previstas no artigo 3º da Lei 6/2001 de 11 de Maio, nomeadamente: a) A existência entre as pessoas de vínculo contratual, designadamente sublocação e hospedagem, que implique a mesma residência ou habitação comum; b) A obrigação de convivência por prestação de atividade laboral para com uma das pessoas com quem viva em economia comum; c) As situações em que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias; d) Encontrar-se alguma das pessoas submetida a situação de coação física ou psicológica ou atentatória da autodeterminação individual.

encargos sem dos membros da economia comum contribui com parte do seu salário para as despesas doméstica e o outro contribui com a sua indústria.

Por outro lado, e como *supra* mencionámos, se a lei não exige o relacionamento sexual para que se possa beneficiar do regime legal da vida em, economia comum<sup>29</sup> também não proíbe a existência do mesmo, seja um relacionamento sexual fortuito ou regular. Mais. Nem se exige que o relacionamento sexual se cinja a duas pessoas, sendo que, se estivermos perante pessoas que vivam em poligamia ou poliandria, ser-lhes-à lícito usufruir do regime jurídico da vida em economia comum, para obter alguma - ainda que ténue e precária - proteção legal. O que ora se defende resulta da hermenêutica que fazemos do preceituado no n.º 3 do artigo 1º, conjugado com o n.º 2 do artigo 2º, que, explicitamente, permitem que a economia comum englobe união de facto e que a economia comum seja com mais de dois membros, sendo que, da conjugação dos preceitos legais se pode concluir que se abre aqui uma pequena janela de proteção para as relações poligâmicas, ainda que sem o seu reconhecimento legal.

Para o fim, deixámos, a diferenciação entre União de Facto e Casamento<sup>30</sup>. Numa primeira aproximação roubamos as palavras de Duarte PINHEIRO quando afirma que “a união de facto distingue-se do casamento, no plano da constituição, dos efeitos e da extinção. A união de facto forma-se logo que os sujeitos vivam em coabitação, não sendo necessária uma cerimónia ou qualquer outra forma especial. A lei não prevê direitos e deveres que vinculem reciprocamente os membros da união de facto, nem estabelece regras próprias em matéria de administração e disposição de bens ou de dívidas. E a ligação entre os companheiros pela mera vontade de uma das partes, sem que se exija uma intervenção estadual”<sup>31</sup>.

Se é insofismável que a união de facto não exige, no ordenamento jurídico português, um qualquer formalismo para se iniciar, nas próximas linhas, deixaremos plasmadas as nossas dúvidas sobre a inexistência de vinculações recíprocas entre os seus membros, bem como, aquilatar se a nova lei do divórcio não se traduzirá no derrubar das fronteiras, que distinguíam, quanto à extinção, casamento de união de facto.

<sup>29</sup> Neste sentido HELENA MOTA E MARIA RAQUEL GUIMARAES, 2006, O Direito da Família na União Europeia: formação, efeitos e crise da vida comum (relatório Português), Revista da Faculdade de Direito do Porto, A.3, p. 275;

<sup>30</sup> Para uma visão mais desenvolvida sobre esta destriça *vide* FRANÇA PITÃO, 2011, União de Facto e Economia Comum: De acordo com a Lei 23/2010 de 30 de Agosto, 3.ª Edição Revista e Aumentada, Livraria Almedina, pp. 19 e ss.

<sup>31</sup> DUARTE PINHEIRO, 2011, O Direito da Família Contemporâneo, 3ª Edição, AAFDL, p. 714/715.

Ao longo das curtas linhas deste ensaio, iremos deixar escrito, e procurar justificar, que, não apenas se assistiu a um aproximar a união de facto do regime jurídico do casamento, como se tem aproximado o casamento do regime jurídico da união de facto, ao ponto de, com exceção dos direitos sucessórios, as diferenças entre estes institutos exigirem, mais que um jurista preparado e atento, um potente microscópio!

#### 4. DEFINIÇÃO DE UNIÃO DE FACTO

Procurando amparo legislativo para a construção de uma definição de união de facto, encontramos-a estatuída no artigo 1º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio como a “situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos.”

Dissecando a definição, resulta que o primeiro requisito da união de facto é a exigência de que seja entre duas pessoas, entre duas e apenas duas pessoas, desconsiderando a possibilidade de conceder direitos à poligamia e poliandria<sup>32</sup>; escamoteia-se assim a possibilidade de conceder direitos a quem

<sup>32</sup> Por estes dias, esta questão, é profusamente discutida no Brasil, em consequência do reconhecimento notarial como relação poliafetiva de um homem com as duas mulheres, que vivem juntos há mais de três anos em Tupã, São Paulo.

Cláudia do Nascimento Domingues, a notária que realizou o registo, Doutorada pela USP com uma tese sobre famílias poliafetivas, sustenta que não se está a criar nada de novo, apenas a reconhecer uma relação que já existe, sendo que, nada se está a inventar, mas a recuar às bases da civilização onde a monogamia não era uma condição social. O presidente da Ordem dos Advogados do Brasil de Marília, Tayon Berlanga, explicou que o documento funciona como uma sociedade patrimonial. “Ele dá direito ao trio no que diz respeito à divisão de bens em caso de separação e morte”, disse.

Numa reação adversa, Regina Beatriz Tavares da Silva, presidente da Comissão do Direito da Família do Instituto dos Advogados de São Paulo, sustenta que “qualquer juiz vai dizer que isso não vale nada, não produz nenhum efeito em Direito de Família. No máximo, como uma sociedade em uma junta comercial” e recorda que o “Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento pacífico sobre essa questão. “A Justiça entende que poliamor ou poliafetivo não gera efeitos de direito de família. Portanto, não constitui uma família a relação entre duas mulheres e um homem ou entre dois homens e uma mulher. Essa escritura é igual a um papelucho. De nada servirá a essas três pobres pessoas que a custearam” (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-26/uniao-estavel-registrada-tres-nao-valor-advogada>, consultado 01/09/2012). Cáusticas são as palavras de Cesar Rosalino que sustenta” no mesmo sentido, não há de se duvidar da existência inúmeros relacionamentos afetivos extravagantes em meio à vastidão do território nacional, nos quais, pais e filhas, mães e filhos, irmãos e irmãs, homens e animais, convivem conjugalmente, todavia, tais uniões alheias ao ordenamento em vigor jamais gozarão

está, aparentemente, juridicamente impedido de casar, solução, passível de ser constitucionalmente questionada, desde logo, pelo respeito pela liberdade religiosa e pelo património cultural daqueles para quem a poligamia é um realidade social!

As duas pessoas podem ser de sexo distintos ou do mesmo sexo, sendo que, a proteção jurídica da união de facto do mesmo género está plasmada na lei desde 2001, não sendo, portanto, uma decorrência da nova lei do casamento<sup>33</sup>.

Se o legislador expressamente veda a poligamia, a lei da união de facto é omissa sobre a possibilidade de vigência simultânea de duas ou mais uniões de facto; se expressamente prevê que o vínculo do casamento obsta ao reconhecimento da união de facto, se expressamente prevê que o casamento de um dos membros dissolve a união de facto, é omissa sobre a possibilidade de um (ou os dois membros) terem com terceiros, em simultâneo, com ou sem conhecimento do outro membro, uma outra relação de união de facto. Oferecemos um exemplo para ilustrar o nosso pensamento: imagine-se que um dos membros da união de facto, por razões profissionais, ausenta-se, para outra cidade, mas, mantendo-o a união; e que, posteriormente, inicia uma nova relação de união de facto, sem cessar a anterior: podemos, neste caso, concluir que podemos estar perante duas uniões de facto em simultâneo?

Entendemos que sim; desde que todos os outros requisitos se verifiquem nada deve obstar a que se reconheça a coexistência de duas ou mais relações de facto. Mas, permita-se que enfatizemos o que já ficou escrito: desde que os outros requisitos se verifiquem!<sup>34</sup>

de proteção jurídica, merecendo atenção de outros profissionais da psicologia ou mesmo da psiquiatria" [ ROSALINO, Cesar Augusto. União poliafetiva: ousadia ou irresponsabilidade?. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3344, 27 ago. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22501>>. Acesso em: 02 set. 2012].

<sup>33</sup> Aliás, o facto de a legislação portuguesa já regular a situação de duas pessoas do mesmo sexo que vivam em condições análogas às dos cônjuges, conferindo aos companheiros uma panóplia de direitos, foi um forte argumento usado por aqueles que entendiam, e muitos dos que continuam a entender, que não se justificava abrir o Instituto do casamento a pessoas do mesmo sexo.

<sup>34</sup> Não cometemos a ingenuidade de esquecer que é muito difícil que possam verificar-se os requisitos da união de facto cumulativamente em duas relações; se alguém vive numa união de facto e mantém uma vida paralela, uma outra relação, ainda que estável, ainda com relacionamento sexual regular, na esmagadora maioria dos casos, esta segunda relação, será de concubinato, não de união de facto. Mas, se alguém, que por razões profissionais reside longe do seu domicílio e nesse local mantém uma relação estável, notória, com uma pessoa com quem partilha casa, mesa e cama, há mais de dois anos, também esta segunda relação deverá ser qualificada de união de facto. (um caso semelhante, recentemente divulgado pela imprensa

Por um lado, se se permite a coexistência de um casamento – ainda que o cônjuge esteja separado de pessoas e bens – com uma união de facto, cujos efeitos são juridicamente reconhecidos, não se compreenderia que se negasse a possibilidade de coexistirem duas uniões de facto; por outro lado, se a *ratio legis* da união de facto foi proteger o membro mais fraco desta união, conferir-lhe uma proteção legal em caso de rutura desta relação, não encontramos justificação bastante para o deixar desprotegido, no caso de uma vigência cumulativa de relações de facto, que, sublinhe-se, este até pode legitimamente desconhecer<sup>35</sup>.

A segunda exigência relaciona-se com a vivência análoga à dos cônjuges, ou seja, que a comunhão de casa e mesa seja acompanhada com a comunhão de cama, *i e*, a exigência de relações sexuais entre o casal, ou seja, que pretendam uma plena comunhão de vida, da qual possa ou não resultar descendência.

Assim, condição *sine qua non* para que a lei reconheça a existência de uma união de facto é a coabitação, isto é, que vivam na mesma casa, partilhando os encargos normais da vida familiar. Não nos parece que deva ser de exigir uma coabitação permanente: se, por exemplo por motivações profissionais, um dos membros residir habitualmente numa outra cidade, desde que mantenham uma residência comum onde amiúde se relacionem em condições análogas às dos cônjuges, nada pode obstar a que se possa qualificar a relação como união de facto.

Por fim, a lei consagra um elemento temporal, ou seja, que a coabitação seja superior a dois anos! A *ratio legis* parece evidente e relaciona-se com a necessidade de existir uma estabilidade na relação que justifique a atribuição de direitos, entendendo-se que o prazo de dois anos um tempo bastante! Existe a dúvida de perceber se se exige que estes dois anos sejam consecutivos, ou se a contagem do prazo se interrompe em caso de rutura para depois o prazo continuar a contar ou, exigindo-se dois anos consecutivos depois da rutura; a nossa percepção será a exigência de dois anos consecutivos, porque nos pare-

---

sa e que mereceu destaque dada a personalidade envolvida, consiste em um conhecida figura pública que reside com a pessoa com quem é juridicamente casado de domingo a quinta e de quinta a domingo com outra pessoa, com quem viverá em união de facto, sendo, a cumulação de relações, do domínio público].

<sup>35</sup> No mesmo sentido que nós ANTÓNIO KATCHI, 2000, A União de facto no novo Código Civil, Perspectivas do direito, Macau, v.5n.7, p. 51. Em sentido contrário, DUARTE PINHEIRO que entende ser inconcebível que o legislador tenha abdicado do princípio da monogamia para as uniões de facto. [2011, O Direito da Família Contemporâneo, 3ª Edição, AAFDL, p. 718]. No entanto, o A. reconhece que existindo duas ou mais relações de união de facto, o membro de boa-fé deve poder solicitar a proteção legal, uma espécie de união de facto putativa.

ce que a *ratio legis* desta exigência é garantir a estabilidade da relação como requisito *sine qua non* para a obtenção da proteção legal<sup>36</sup>, uma vontade que se renova todos os dias, por um período mínimo de dois anos, pelo que, cada rutura nessa estabilidade, deve fazer cessar o prazo, para depois recomeçar, *ab initio*, o seu cômputo.

A solução legal de exigir um prazo mínimo de dois anos, que lograria reforçar a segurança jurídica, não fosse inusitada e complexa a prova da existência da união de facto, poderá ser profundamente injusta, desprotegendo verdadeiras uniões de facto; pensemos no exemplo de uma relação, da qual até nasceu um filho comum, que, se durar um ano e onze meses, será juridicamente inexistentes, deixando ao abandono as legítimas necessidades dos membros desta união, num estranho paradoxo que se nega a proteção do Estado numa situação em que, pela existência de filhos, seria ainda mais premente o reconhecimento legal e proteção da união de facto!

A exigência do prazo suscita ainda a intrincada questão de determinar se a união de facto só existe passado dois anos ou se existe desde que os membros começam a coabitar, sendo este prazo apenas um requisito para o reconhecimento jurídico da união de facto; se face ao regime legal anterior a situação tinha apenas um interesse teórico, louvável, mas destituído de consequências práticas relevantes, com a nova redação do artigo 2019º, oferecida pela Lei n.º 23/2010 de 30 de Agosto, que determina que a obrigação de prestar alimentos cessa se o alimentado iniciar uma união de facto, é crucial determinar com certeza a natureza deste prazo. Não sem muitas dúvidas, somos tentámos a defender que, face ao regime legal vigente, o prazo de dois anos é imperativo, pelo que, deverá sê-lo para exercer direitos, mas também para as desvantagens decorrentes da união de facto<sup>37</sup>.

Podemos ainda acrescentar um outro requisito, cuja obrigatoriedade tem sido sublinhada pela doutrina de mais alto coturno, a saber, a publicidade da

<sup>36</sup> No mesmo sentido que nós DUARTE PINHEIRO, 2011, O Direito da Família Contemporâneo, 3ª Edição, AAFDL, p. 716.

<sup>37</sup> Claro que, vencido o prazo, os efeitos da união de facto retroagem ao início da união de facto, verificados os outros requisitos legais. O que poderá depois suscitar problemas de enriquecimento sem causa. Mas sendo este prazo imperativo e não uma mera presunção da existência da relação, como preferíamos, parece-nos que esta será a menos injusta das soluções. [em consonância com a primeira premissa, TELMA CARVALHO, 2004, A união de facto: a sua eficácia jurídica, in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, Vol. I, p. 240].

relação ou furtando as palavras de Leite CAMPOS, “uma coabitação notória”<sup>38</sup>. É pertinente deixar aqui escrito que esta obrigatoriedade tem de ser interpretada *cum grano salis* e independentemente dos requisitos antes abordados. Algumas vezes sentimos que a hermenêutica de uma doutrina mais tradicionalista, escolhe o caminho de abraçar a tese de que os membros da união de facto vivem em condições análogas ao dos cônjuges e socialmente existe a convicção de que são casados, que na vida social se referem a si como marido e mulher, criando nos outros a convicção de que entre eles foi celebrado o contrato de casamento. Não podemos sufragar: por notoriedade não podemos entender mais do que o conhecimento pelos seus vizinhos, pelos seus amigos, pelos seus conhecidos, de que aquelas pessoas vivem na mesma casa, partilham intimidade sexual, partilham os encargos da vida familiar<sup>39</sup>, sendo inócuo que no trato os membros se denominem como marido e mulher, ou, que exista nos outros a convicção que estas são casadas entre si!

De *jure constituendo* seria desejável uma solução em que os dois anos fossem uma presunção legal da existência de união de facto, sendo esta passível de ser provada de outras formas que pudessem garantir o desejo firme daquelas pessoas constituírem entre elas uma verdadeira relação familiar. E não se alegue a incerteza jurídica, como argumento para contrariar a tese que aqui se ensaia: como nos debruçaremos *infra* o regime previsto na lei para a prova da união de facto é de uma ingenuidade quase comovente, insusceptível de garantir a certeza jurídica da existência ou inexistência da larga maioria das uniões de facto.

Ainda sobre direito a constituir, sugere-se outra possibilidade para dirimir as lacunas do regime jurídico, que sempre nos pareceu a solução que melhor compatibiliza o direito de viver em união de facto com o direito a não casar, seria a consagração de um sistema de registo para a união de facto<sup>40</sup>, ou seja,

<sup>38</sup> Lições de Direito da Família e das Sucessões, 2ª Edição, Livraria Almedina, p. 20. No mesmo sentido IGOR ALMEIDA, 2010/2011, A União de facto no Direito de Proteção Social, Dissertação realizada no Mestrado na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Repositório da Universidade Nova, p. 11, Helena Mota e Maria Raquel Guimarães, 2006, O Direito da Família na União Europeia: formação, efeitos e crise da vida comum [relatório Português], Revista da Faculdade de Direito do Porto, A.3, p. 280.

<sup>39</sup> Não podemos abraçar a tese defendida por TELMA CARVALHO sobre a possível contratualidade da União de Facto, ao abrigo da possível liberdade contratual. (2004, A união de facto: a sua eficácia jurídica, in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, Vol. I, p. 229).

<sup>40</sup> A possibilidade de registo de registo notarial ou de auto lavrado perante o Conservador, foi ponderado, estando no Projeto de Lei n.º 384/VII da iniciativa do PCP. Sobre o registo da união de

condicionar a atribuição de efeitos legais à prévia existência de um registo, feito por ambos, pressuposto que resolveria muitas das dúvidas que fomos debatendo ao longo deste breve estudo, sendo que, se o reconhecimento da união de facto estivesse condicionada a este registo, ninguém estaria vinculado ao regime jurídico da união de facto, sem uma manifestação de vontade expressa nesse sentido, existindo apenas o ónus do registo para quem, em consciência, quisesse depositar a sua relação sobre o amparo do Direito.

Estamos em crer, que esta seria a solução que melhor se adaptaria ao texto constitucional, mais conforme aos direitos, liberdades e garantias, não permitindo vilipendiar ninguém com a imposição de um estatuto que não deseja e, cumulativamente, permitiria, a quem o desejasse, uma protecção jurídica com paralela ao casamento, mesmo sem realizar este contrato.

Ameaçamos acima e cumprimos agora o compromisso de abordar a questão da prova da existência da união de facto; omissa na legislação anterior, conheceu regulação na última revisão ao regime legal, tendo ganho um artigo específico, que reza assim: “a) *na falta de disposição legal ou regulamentar que exija prova documental específica, a união de facto prova-se por qualquer meio legalmente admissível*; b) *no caso de se provar a união de facto por declaração emitida pela junta de freguesia competente, o documento deve ser acompanhado de declaração de ambos os membros da união de facto, sob compromisso de honra<sup>41</sup>, de que vivem em união de facto há mais de dois anos, e de certidões de cópia integral do registo de nascimento de cada um deles.*” Du seja: a forma ordinária de provar a existência da união de facto é através de uma declaração da Junta de Freguesia, argumento que do ponto de vista formal será interessante, que oferecerá uma estranha sensação de legitimação através de uma entidade pública. O problema é essa coisa aborrecida chamada realidade, o pragmatismo da veracidade dos factos, que nos ensina que as Juntas de Freguesia, em particular as urbanas nos grandes agregados,

---

facto no Direito Comparado *vide* SOFIA OLIVEIRA PAIS e ANTÓNIO FRADA DE SOUSA, 1999, A união de facto e as uniões registadas de pessoas do mesmo sexo – uma análise de Direito Material e Conflitual, Revista da Ordem dos Advogados, 1999, I, pp. 697 e ss. Duarte Pacheco concorda com a existência do registo teria vantagens. [ DUARTE PINHEIRO, 2011, O Direito da Família Contemporâneo, 3ª Edição, AAFDL, p. 719]. Em sentido contrário ao nosso *vide* Helena Mota, O problema normativo da família, Breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adoptadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, in Comemorações dos 5 anos da FDUP, Livraria Almedina, p. 544, nota 23, *in fine*.

<sup>41</sup> Refira-se que a falsidade da declaração é penalmente punida, pelo disposto no artigo 256.º do CP.

carecem de qualquer mecanismo ou forma de atestar a verdade dos factos que os mesmos do ponto vista formal vêm provar<sup>42</sup>.

Dito com outras palavras, erigimos por força da lei um sistema, que aparentemente procura a certeza jurídica, onde se dá poderes a uma entidade pública para elaborar um documento que garanta a veracidade de um facto que essa mesma entidade ignora em absoluto se realmente existe. O que, estas entidades, despreocupadamente fazem, sublinhe-se<sup>43</sup>!

Desmistificando o absurdo legal, procurando pragmaticamente a verdade, assume-se que face ao atual regime, a prova da união de facto faz-se por declaração sob compromisso de honra por parte de ambos os membros da união, de que esta existe e perdura há mais de dois anos, beneficiando desta forma do estatuto consagrado na lei para esta relação.

Caso um dos membros já tenha falecido, a prova far-se-á igualmente pela declaração da Junta de Freguesia, sendo bastante a declaração do membro sobrevivente.

Na nossa humilde opinião, a problemática adensa-se quando, cessada a união de facto, por rutura, um dos membros pretende efetivar os direitos decorrentes da mesma; esta possibilidade vem consagrada no número 3 do artigo 2º A, estatuindo-se que *a declaração sob compromisso de honra mencionar quando cessou a união de facto; se um dos membros da união dissolvida não se dispuser a subscrever a declaração conjunta da existência pretérita da união de facto, o interessado deve apresentar declaração singular*. Foi sábio o legislador quando entendeu regular sobre esta questão, intuindo a putativa existência de um problema complexo: alargando-se os direitos decorrentes deste instituto, consagrando-se direitos que um dos membros da união pretende exercer contra o outro, pela natureza das coisas, irão surgir situações em que um dos antigos membros da união tem interesse em provar a sua existência e outro tudo irá fazer para conseguir provar que a mesma nunca existiu ou, pelo menos, com o regime legal ou o regime factual alegado pelo outro. Não desenvolvemos a questão da prova por outros meios que não a declaração emitida pela Junta de Freguesia, nem deixamos escrito a dificuldade e constrangimento em provar judicialmente que àquelas duas pessoas

<sup>42</sup> Como nós, ainda que de forma mais suave, Helena Mota, O problema normativo da família, Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adoptadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto, in *Comemorações dos 5 anos da FDUP*, Livraria Almedina, p. 544.

<sup>43</sup> Obviamente que esta declaração não é inexpugnável, permitindo aos interessados provar a inexistência da união de facto ou a sua inexistência no período mencionado na declaração, conforme sublinha DUARTE PINHEIRO, 2011, O Direito da Família Contemporâneo, 3ª Edição, AAFDL, p. 721.

partilhava a mesma cama, porquanto, as questões que se erguem são apenas de direito processual civil, seara alheia, que nos recusamos desbravar, por ser uma temática estranha a este estudo.

Se, os *supra* citados, são os requisitos para a proteção jurídica da união de facto, se são as características que definem o instituto, importa ter presente as exceções legais que obstam aos efeitos jurídicos desta união ou, dito de uma outra forma, os requisitos negativos. Sublinhe-se, porque o ponto é importante e adensa a dificuldade do intérprete em explicar a diferenciação deste instituto face ao casamento, porquanto, o legislador repete aqui o regime dos impedimentos matrimoniais<sup>44</sup>, insistindo em tratar da mesma forma dois institutos que considera diferentes.

a) *Idade inferior a 18 anos à data do reconhecimento da união de facto.*

Existe aqui uma equiparação à regra estatuída para a validade do casamento, vedado aos menores de 16 anos, pelos disposto no artigo 1601º que dispõe ser a idade inferior a esta, um impedimento dirimente ao casamento. Depois desta idade, da mesma forma que é lícito casar com a devida autorização ou, ainda que sem esta, a validade do casamento não é atacada, começa a contar o prazo para o reconhecimento legal da união de facto que, sendo de dois anos, nunca poderia acontecer antes dos 18. A proibição que aqui se esmiúça, terá a mesma *ratio legis* que a proibição do casamento dos menores de 16, resultante da consciência de que a falta de maturidade destes torna-os insusceptíveis de terem saudáveis relações de conjugalidade.

b) *Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, salvo se a demência se manifestar ou a anomalia se verificar em momento posterior ao do início da união de facto;*

O impedimento que ora anatomizamos é semelhante a outro que conhecemos do contrato de casamento, sendo que, aqui como lá, procura impedir-se que alguém a quem falta o discernimento para querer e entender possa estar envolto num emaranhado jurídico que poderá não compreender. Refira-se que a lei não limita de forma alguma o direito das pessoas sujeitas a esta patologia de se apaixonarem, expressarem o seu amor ou mesmo viver em comum; estamos perante uma norma de direito civil delimitadora, que, restringe a aplicação de um instituto.

<sup>44</sup> No mesmo sentido que nós IGOR ALMEIDA, 2010/2011, A União de facto no Direito de Proteção Social, Dissertação realizada no Mestrado na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Repositório da Universidade Nova, p. 26, TELMA CARVALHO, 2004, A união de facto: a sua eficácia jurídica, in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, Vol. I, p. 241

Por outro lado, pragmaticamente, podemos ainda referir as palavras de Pereira Coelho, que este impedimento visa “evitar que se constituam famílias que não sejam, no corpo social, células úteis e sãs, como não o seriam, decerto, as famílias em que algum dos cônjuges fosse portador de anomalia psíquica”<sup>45</sup>.

Questão premente será entender se a anomalia se verificar em momento posterior à união, mas, antes dos dois anos, porquanto, se já se cumpriu este prazo, inegavelmente verificam-se todos os requisitos para a aplicação deste regime; no caso de a demência ser verificar antes do vencimento deste prazo, tememos que não seja possível aplicar-se este instituto! Para o reconhecimento da união de facto exige-se uma vontade continua e permanente de viver com o outro em condições análogas às dos cônjuges, sendo que, esta vontade deverá perdurar pelos menos por dois anos; se estamos perante uma situação de demência, inexistente uma vontade livre e esclarecida, pelo que, não podemos atribuir efeitos a uma manifestação de vontade quando, por força das circunstâncias, não há vontade.

*c) Casamento não dissolvido, salvo se tiver sido decretada a separação de pessoas e bens;*

Da mesma forma que o legislador não permite a coexistência de casamentos, ou seja, que uma pessoa seja simultaneamente casada com duas, uma expressa proibição da bigamia, prevista e punida no artigo 247 do Código Penal<sup>46</sup>, recusa-se a atribuir efeitos à relação de duas pessoas que vivem em condições análogas às dos cônjuges, se uma delas ainda for casada com uma terceira, ainda que separada de facto. Se este impedimento visava, num primeiro momento, garantir o princípio da natureza monogâmica da instituição matrimonial, importa deixar escrito que “visa também evitar o conflito de interesses e de direitos que poderiam colidir tendo em conta os efeitos reconhecidos ao casamento e os efeitos reconhecidos à união de facto”<sup>47</sup>. Sucede que, a separação judicial de bens não extingue o casamento, mantendo-se, entre outros, o dever recíproco de fidelidade conjugal, pelo que, a solução oferecida

<sup>45</sup> PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, 2008, Curso de Direito da Família Volume I, 4<sup>o</sup> Edição, p. 255.

<sup>46</sup> O bem jurídico protegido pelo tipo penal é a “instituição da família monogâmica” (cfm. DAMIÃO DA CUNHA, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, dirigido por Figueiredo Dias, Coimbra Editora, p. 603.

<sup>47</sup> Telma Carvalho, 2004, A União de Facto: A sua eficácia jurídica”, In, Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977, p. 244] No mesmo sentido vide ainda Pereira Coelho, in “Curso de Direito da Família”, 513 ss. e Antunes Varela, “Direito da Família”, I, 530 ss.

“admite a relevância jurídica de duas situações em si mesmas incompatíveis, pois permite a invocação dos efeitos de uma união de facto envolvendo a violação de um dever de fidelidade conjugal”<sup>48</sup>.

Se no caso do casamento a proibição análoga visa proibir a bigamia, importa um esforço de hermenêutica para aquilatar das razões para esta proscrição. Se estamos perante uma norma que visa defender a moralidade<sup>49</sup>, então, devemos considerar impedimento, não apenas o casamento não dissolvido, como a existência de outra união de facto. Se, por outro lado, esta proibição conflitos de interesses patrimoniais entre o cônjuge e aquele com quem agora vive em união de facto, somos coagidos a repensar a resposta a oferecer à questões que *supra* suscitámos e pugnar pela licitude de uma pessoa cumular, mais de que uma, união de facto<sup>50</sup>.

Uma outra questão, consiste em indagar se o prazo de dois anos para a união de facto, apenas se começa a contar após a dissolução do casamento ou, se pelo contrário, se quando se perfizerem os dois anos, o casamento do membro da união de facto já estiver dissolvido, estamos perante uma relação protegida pelo Direito; é nossa convicção de que estes os requisitos não são cumulativos, pelo que, quando perfizer dois anos da relação, a mesma será protegida, desde que não se verifique nenhum dos requisitos negativos<sup>51</sup>.

<sup>48</sup> RITA LOBO XAVIER, 2002, Novas sobre a união “more uxorio” em Portugal. In Estudos dedicados ao Professor Doutor Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 1399.

<sup>49</sup> JOSÉ ANTÓNIO RIBEIRO, A união de facto: evolução, p. 14, in [http://jar.planetaclix.pt/dissert\\_u\\_f.htm](http://jar.planetaclix.pt/dissert_u_f.htm)

<sup>50</sup> Em última análise, podemos ser oferecer uma explicação legalista, sustentando que se o legislador pretende-se proibir a coexistência de uniões de facto, poderia ter aproveitado uma das revisões legislativas, para modificar o artigo em causa.

<sup>51</sup> No mesmo sentido que nós, escreve-se: “trata-se de saber se tal reconhecimento impõe a verificação cumulativa destas duas condições, no sentido de ser necessário que os companheiros vivam em união de facto, por período superior a dois anos, sempre no estado de não casados. Ou se, pelo contrário, poderá ser contabilizado neste prazo o tempo em que viveram juntos naquelas condições, muito embora ainda “dependentes” de casamento anterior não dissolvido de um deles. Parece que devemos optar por esta segunda hipótese. Na verdade, o legislador apenas pretende evitar o reconhecimento de eficácia se algum dos membros da união de facto ainda se encontrar casado, sobretudo por razões de ordem moral e social. Por isso, bastará o trânsito em julgado da sentença que decreta o divórcio (ou separação judicial de pessoas e bens) para que se possa aproveitar todo prazo já decorrido desde o início da união, para que esta possa produzir os seus efeitos, pois nessa altura já desapareceu o fundamento impeditivo destes.” (FRANÇA PITÃO, 2011, União de Facto e Economia Comum: De acordo com a Lei 23/2010 de 30 de Agosto, 3.ª Edição Revista e Aumentada, Livraria Almedina, p. 94/95).

Esta posição tem, também, espelho na jurisprudência, conforme Ac. STJ 22-05-2013 (FONSECA RAMOS).

*d) Parentesco na linha recta ou no 2.º grau da linha colateral ou afinidade na linha recta;*

Recusar o reconhecimento da união de facto em caso de incesto, seja entre ascendentes e descendentes, seja entre irmãos, mais do que meras razões eugénicas - que só por si podiam justificar o impedimento, mas suscitaria a complexa discussão de perceber que a procriação é uma consequência previsível da união de facto -, encontra sustentação na moral social, que seria vilipendiada se o Direito reconhecesse que pais e filhos ou irmãos vivessem relações carnis e as mesmas fossem juridicamente reconhecidas.

Mais complexa é a questão do impedimento por afinidade; desde logo, urge ter presente o novo regime da afinidade, estatuído pela lei 61/2008 de 31 de Outubro que determina, contrariamente ao preterido regime, que a afinidade termina pela dissolução do casamento por divórcio; verificando-se esta circunstância, nada obsta que o ex-cônjuge veja reconhecido uma relação de união de facto com o seu ex-sogra ou ex-sogra, com o seu ex-enteado ou ex-enteada, com as consequências para a moral social que nos parecem evidentes mas que, por razões que nos espantam, não impressionou o legislador de 2008.

*e) Condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro.*

A *ratio legis* justificadora deste requisito negativo para o reconhecimento da união de facto não será, por romântica que seja meditar sobre isso, uma medida de prevenção geral contra o crime de homicídio ou uma norma castradora dos duelos por amor; para entender o preceito, teremos de despir-nos de romantismo e interiorizar que são pragmáticas razões monetaristas que subjazem a esta limitação, porquanto, a inexistência desta norma permitiria que o autor doloso de um homicídio pudesse beneficiar da herança do falecido. No caso específico da união de facto este impedimento não nos suscita dúvidas constitucionais, contrariamente ao que defendamos para proibição análoga, no caso do casamento<sup>52</sup>.

---

<sup>52</sup> É nossa convicção que a proibição do casamento decorrente da condenação de um dos nubentes por homicídio contra o cônjuge do outro configura "um impedimento perpétuo ... que suscita dúvidas de constitucionalidade, quer à luz do artigo 30.º n.º 1 e 3, que proíbe penas de carácter perpétuo ou de duração ilimitada e indefinida e estabelece que nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, quer em face da liberdade de contrair casamento e de escolha do cônjuge de que o condenado é assim privado em termos definitivos" [2005, JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, p. 395]

## 5. A PUTATIVA CLASSIFICAÇÃO DA UNIÃO DE FACTO COMO RELAÇÃO FAMILIAR

Diverge a doutrina sobre a qualificação da União de Facto, isto é, se a mesma deverá ou não incluir-se na tipologia do artigo 1576º CC que sustenta que as relações familiares são o parentesco, afinidade, adopção e casamento. Ainda que se considere esta enumeração taxativa, a ausência da União de Facto não deverá influenciar o imberbe jurista, porquanto as básicas regras de interpretação legislativa solvem o eventual problema, porquanto, a redação do artigo é anterior à consagração legal do instituto da união de facto.

Procurando respostas constitucionais, Castro MENDES encontra o fundamento para a união de facto no artigo 36º que ao distinguir a constituição da família do casamento, estaria a oferecer protecção jurídica à união de facto, sufragando a tese de que direito a constituir família não seria condicionado pela existência ou não do vínculo contratual do casamento<sup>53</sup>. Mas, apesar do assento constitucional, Castro MENDES não a eleva ao estatuto de fonte de relações familiares, sublinhando que não “cria nenhum estado pessoal, já que os sujeitos continuam solteiros.”<sup>54</sup> Bem mais veementes são as palavras de Antunes VARELA ao sustentar que “entre as pessoas que vivam em regime de pura mancebia, nenhum dos deveres pessoais que a lei impõe as cônjuges, nem qualquer dos direitos e deveres patrimoniais. A união concubinária, distinguindo-se da união matrimonial precisamente por falta de tecido injuntivo, não constitui portanto uma forma de organização familiar”<sup>55</sup>.

Por seu turno, Gomes CANOTILHO e Vital MOREIRA, interpretam o *supra* referido preceito constitucional como suficientemente amplo para consagrar

<sup>53</sup> CASTRO MENDES, Direito da Família, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990/1991, p. 14.

<sup>54</sup> CASTRO MENDES, Direito da Família, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1990/1991, p. 15. Também LEITE CAMPOS é categórico ao considerar que a União de Facto não é uma relação Familiar. [Lições de Direito da Família e das Sucessões, 2º Edição, Livraria Almedina, p. 21]. Mas, com *data venia*, importa aprofundar o pensamento expresso pelo A., mormente, quando afirma que “os únicos efeitos jurídicos a retirar da união de facto serão a tutela da colaboração económica entre os concubinos [na medida em que esta realmente exista] e a protecção dos filhos nascidos dessa união, imputando-os a ambos os concubinos”: pelo exposto, e assumindo aquilo que nos parece consensual, que o Direito Português extravasa o conteúdo aqui apresentado pelo A., é lícito continuar a qualificar esta relação como não familiar?!

<sup>55</sup> ANTUNES VARELA, 1993, Direito da Família, Livraria Petrony, p. 31. Também LEITE CAMPOS sustenta que a união de facto não é uma relação familiar. [Lições de Direito da Família e das Sucessões, 2º Edição, Livraria Almedina, p. 19].

uma abertura à união de facto.<sup>56</sup> Também parece ser esse o entendimento do Tribunal Constitucional quando considera “família como uma realidade mais ampla do que aquela que resulta do casamento, que pode ser denominada de família conjugal”<sup>57</sup>.

Posição contrária, entre outros, é a de Pereira COELHO sustenta que o texto constitucional “não fala na união de facto nem dispõe diretamente sobre ela”<sup>58</sup>. Mas se o Autor encerra a porta da constitucionalidade do instituto no artigo 36.º, sustenta que a união de facto é uma manifestação do desenvolvimento da personalidade humana, estatuído pelo artigo 26º, razão pela qual qualquer proibição da mesma, penalização ou imposição de sanções seria inconstitucional<sup>59</sup>.

Uma visão mitigada, uma espécie de compromisso entre as supra mencionadas seria a de sustentar que o artigo 36º visa evitar discriminar os filhos da união de facto<sup>60</sup>; apesar de concordarmos com a premissa, importa sublinhar que no caso em apreço a existência ou inexistência de união de facto é puramente accidental, sendo que a preocupação do legislador constitucional foi mudar o paradigma das discriminação dos filhos concebidos dentro ou fora

<sup>56</sup> GOMES CANOTILHO E VITAL MOREIRA, Constituição da Republica Portuguesa Anotada, 4.ª Edição, 2007, p. 561. Uma visão abrangente do artigo 36º da CRP também é abraçada por CORTE-REAL in 2007, Da índole pretensamente heterossexual do instituto do casamento” in Estudos em memória de Teresa Lemos, Lisboa: Centro de Estudos Fiscais.

<sup>57</sup> Ac. TC 15 de Dezembro de 1998 in <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980690.html>. No sentido de considerar a União de Facto uma relação familiar *vide* ainda JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, p. 402 e ss. e PAMPLONA CORTE-LEAL E SILVA PEREIRA, 2011, Direito da Família, Tópicos para uma reflexão crítica, 2.ª Edição Atualizada, AAFDL, p. 86.

<sup>58</sup> PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, 2008, Curso de Direito da Família Volume I, 4ª Edição, p. 55. Também FRANÇA PITÃO escreve que “parece óbvio que a união de facto não deve qualificar-se como relação familiar em sentido estrito” (2011, União de Facto e Economia Comum: De acordo com a Lei 23/2010 de 30 de Agosto, 3.ª Edição Revista e Aumentada, Livraria Almedina, p. 38).

<sup>59</sup> PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, 2008, Curso de Direito da Família Volume I, 4ª Edição, p. 56.

<sup>60</sup> Assim, SOFIA OLIVEIRA PAIS e ANTÓNIO FRADA DE SOUSA, 1999, A união de facto e as uniões registadas de pessoas do mesmo sexo – uma análise de Direito Material e Conflitual, Revista da Ordem dos Advogados, 1999, I, p. 703. Também nos parece ser esta a posição de Helena Mota quando sustenta que “o preceito constitucional visa a proteção da família conjugal, da família natural (filhos e progenitor biológico) e da família adoptiva, o que resulta, desde logo, do facto de a norma se referir diferenciadamente a “família” e a “casamento” (O problema normativo da família, Breve reflexão a propósito das medidas de proteção à união de facto adoptadas pela Lei n.º135/99, de 28 de Agosto, in Comemorações dos 5 anos da FDU, Livraria Almedina, p. 537).

do casamento, independentemente de a procriação resultar de um encontro sexual avulso, de uma relação passageira ou de *more uxorio*.

Expostas as mais prementes teorias, surge o delicado momento de expor uma posição, numa querela doutrinal que divide juristas de alto coturno; procurando sintetizar as posições de Duarte PINHEIRO, Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA, estes negam a existência de vínculos familiares, alegando que os mesmos são inconsistentes numa relação que se pode extinguir por mera declaração unilateral. Aceitar como boa esta tese, recusar o epíteto familiar a uma relação tendo pela base a facilidade de desvinculação, é penetrar um caminho perigoso; basta meditar sobre o atual regime do divórcio, que mostra uma inelutável tendência para se aproximar do regime da união de facto, para perceber que este trilho não é fecundo e, por absurdo, nos poderia levar a desqualificar o casamento como relação familiar.

Procurando um esforço descomplexado para interpretar a atual lei vigente, somos a considerar, que a união de facto é hoje uma relação familiar, exigindo-se uma interpretação atualística do disposto no artigo 1576 do Código Civil<sup>61</sup>, até porque, convém recordar, não é a qualificação legal que determina a natureza jurídica de um instituto<sup>62</sup>, parecendo-nos axiomático que, face ao atual conteúdo dos direitos decorrentes da união de facto, seria um paradoxo não qualificar esta relação como familiar<sup>63</sup>.

---

<sup>61</sup> Esta interpretação abrangente na noção de família, já a encontramos em bastante legislação extravagante; a título de exemplo, a definição de família do n.º 2 do artigo 46 da Lei de Proteção das crianças e jovens em risco, a possibilidade de quem vive em união de facto adoptar ou de recorrer a técnicas de procriação medicamente assistida.

<sup>62</sup> Para uma análise à natureza jurídica da União de Facto *vide* CASTRO MENDES, Direito da Família, 1990/1991, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, p. 14 e ss., TELMA CARVALHO, 2004, A união de facto: a sua eficácia jurídica, in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, Vol. I, p. 229 e ss.

<sup>63</sup> No mesmo sentido que nós *vide* ANTÓNIO KATCHI, 2000, A União de facto no novo Código Civil, Perspectivas do direito, Macau, v., 5n.7, p. 101, TELMA CARVALHO, 2004, A união de facto: a sua eficácia jurídica, in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, Vol. I, p. 226.

## 6. BREVE ANÁLISE AOS EFEITOS PESSOAIS, DECORRENTES DA UNIÃO DE FACTO

Ignorando que existem razões escusas, socialmente patológicas que podem estar escondidas numa união de facto, esta será, por regra e pela sua própria natureza, uma relação de afectos, de pessoas que em conjunto querem, construir um futuro – ou, pelos menos, viver um presente – pelo que, será escusado dizer, esta relação vai gerar um conjunto de efeitos pessoais<sup>64</sup>; dito de outra forma, porque é axiomático que da união de facto nascem efeitos pessoais, entendeu-se que esta relação deveria ser protegida pelo direito, consagrando-se um conjunto de direitos, garantidos por lei.

Uma primeira decorrência importante do reconhecimento da união de facto encontramos-na na Lei da Nacionalidade, que permite a aquisição da nacionalidade portuguesa a estrangeiro que viva em união de facto com português há mais de três anos, nos termos do artigo 3º do supra referido diploma. A exigência de três anos não suscita qualquer incongruência com a exigência de dois anos para o reconhecimento legal da união de facto: o prazo exigido pela Lei da Nacionalidade é o mesmo que se exige para o casamento, em mais uma medida de equiparação dos dois institutos.

Mencione-se ainda a possibilidade de quem vive em união de facto ter a prerrogativa de marcar férias em conjunto<sup>65</sup>, a legítima recusa em testemunhar no caso de estar a ser julgada a pessoa com quem se vive em união de facto<sup>66</sup> ou, aparentemente, quando a união de facto se constitui entre pessoas

<sup>64</sup> Também entendemos que não se deverá considerar um efeito da união de facto a presunção de paternidade prevista no artigo 1871º, porquanto, neste, a união de facto é apenas mais uma entre muitas outras circunstâncias que fazem presumir que o filho daquela mulher é daquele homem, não nos parecendo esta uma consequência do reconhecimento legal da união de facto.

<sup>65</sup> Conforme Artigo 3.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio: “b) Beneficiar do regime jurídico aplicável a pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças e de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública; c) Beneficiar de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato de trabalho, em matéria de férias, feriados, faltas e licenças;”

<sup>66</sup> “1 - Podem recusar-se a depor como testemunhas: a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adotantes, os adotados e o cônjuge do arguido; b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação. 2 - A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento” [artigo 134º do Código de Processo Penal].

de sexo diferente, poderem recorrer aos métodos de procriação medicamente assistida<sup>67</sup>, bem como, à possibilidade de adotarem crianças<sup>68</sup>.

No que concerne à adopção, de forma explícita, a Lei da União de Facto veda-a a casais do mesmo sexo, ainda que preencham os outros requisitos legalmente exigidos para beneficiarem deste instituto legal. Aliás, a questão é extrínseca a este estudo, mas sempre se deixa escrito, que a mesma preocupação existiu na legislação que abriu as portas do casamento aos membros de uma relação homossexual. Sustenta-se que permitir a pessoas do mesmo sexo adoptarem, “poderia afectar os interesses do menor, ao nível da educação e também da sua inserção social, em virtude de ser biologicamente impossível que duas pessoas do mesmo sexo sejam conjuntamente os progenitores genéticos da mesma criança”<sup>69</sup>.

<sup>67</sup> Conforme Artigo 6.o da Lei n.º 32/2006 de 26 de Julho “só as pessoas casadas que não se encontrem separadas judicialmente de pessoas e bens ou separadas de facto ou as que, sendo de sexo diferente, vivam em condições análogas às dos cônjuges há pelo menos dois anos podem recorrer a técnicas de PMA.

O desenvolvimento técnico que permite a concepção medicamente assistida é uma espécie de tempestade perfeita fruto, por um lado das descobertas científicas, da capacidade do homem se substituir ao “criador ou à natureza” e por outro das circunstâncias da arquitetura da sociologia moderna que arrasta a maternidade para idades muito mais avançadas, para um tempo em que o corpo pode já não acompanhar o apelo da maternidade e o decréscimo das crianças disponíveis para adopção, quer por uma nova moralidade sexual, uma nova moralidade relacionada com o abandono e entrega de crianças, a acessibilidade e a eficácia dos meios contraceptivos, a facilidade do recurso ao aborto, que tudo conjugado, produzirem uma diminuição, assustadora no mundo ocidental, na natalidade.

A admissibilidade das técnicas de procriação medicamente assistida suscita um conjunto de questões jurídicas que não podemos ignorar; devem ser admitidas? Para todos os casais ou apenas para os que estão ligados pelo casamento? Para casais heterossexuais ou devem estender-se aos casais do mesmos sexo? Deve o dador de gâmetas ser pago? E a dadora de óvulos? E a maternidade de substituição deverá gratuita ou poderá ser oneroso? Têm estas pessoas uma relação de parentalidade com as crianças? E que destino dos embriões em excesso? E em que circunstâncias se deve permitir a procriação *post mortem*? Sobre o tema *vide* SUTHERLAND, Elaine E. — Imperatives and Challenges in Child and Family Law. In: The Future of Child and Family Law International Predictions. Cambridge University Press, 2013, p. 41 e ss.

<sup>68</sup> Assim, Artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio que dispõe que “nos termos do atual regime de adopção, constante do livro IV, título IV, do Código Civil, é reconhecido às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto nos termos da presente lei o direito de adopção em condições análogas às previstas no artigo 1979.º do Código Civil, sem prejuízo das disposições legais respeitantes à adopção por pessoas não casadas.

<sup>69</sup> SOFIA OLIVEIRA PAIS e ANTÓNIO FRADA DE SOUSA, 1999, A união de facto e as uniões registadas de pessoas do mesmo sexo — uma análise de Direito Material e Conflitual, Revista da Ordem dos Advogados, 1999, I, p. 710.

Esta posição não faz o pleno na doutrina: em sentido contrário, advoga-se, que o direito à adopção por casais homossexuais, enquanto exercício de um direito fundamental [artigo 36º, nº 1, da CRP] o direito à constituição de família, e por decorrência, ainda, do princípio constitucional da igualdade e da não discriminação [13º, nº 2, *in fine* da CRP], sustenta-se a inconstitucionalidade da proscricção da adoção a casais do mesmo sexo.

Pamplona CORTE-REAL, ainda que a meditar sobre a licitude do casamento entre pessoas do mesmo sexo, sublinha “o contrassenso jurídico de se ter por realidade fáctica, com tal designada pela lei, uma união geradora dos efeitos jurídicos enunciados nos arts. 3º a 6º do referido diploma de 2001, o que só pode entender-se por o legislador não ter querido afrontar – mesmo “num segundo embate”, pois em 1999 já tinha sido aprovado um diploma sobre união de facto – o instituto do casamento tradicional. Ter-se-á pretendido criar uma espécie de casamento de segunda ordem, numa construída subalternidade com a qual se terá ousado dar, ainda e pela primeira vez a nível da lei ordinária [o art. 36º, nº 1 da CRP apontava já nesse sentido] uma visível eficácia, ainda que pontualmente circunscrita e “envergonhada”, à comunhão de vida homossexual”<sup>70</sup>.

Independentemente de estarmos convictos que não existe um direito a adoptar, mas o direito a ser adoptado, cientes de que a questão que deve suscitar-se não é se os casais homossexuais podem adoptar, mas antes se a adopção por estes casais vai de encontro aos superiores interesses da criança, somos em crer, que, após a sexta Revisão Constitucional, em 2004, que alterou a redacção do artigo 13º, nº 2 conexo com o princípio da igualdade, acrescentando ao elenco de proibições que o expressam a proibição de se ser “[...] privilegiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão [...] da orientação sexual”, serão inconstitucionais as limitações à adopção. Mais. Permitir o casamento a pessoas do mesmo sexo mas proibir a adopção é uma cobardia homofóbica ou o falso modernismo de um legislador inseguro que legisla titubeante, temeroso entre a demagogia ou ditaduras de minorias, gerando uma incongruência legal, um verdadeiro casamento de segunda.

Partimos de uma premissa dogmática: é ilegítimo discorrer sobre o direito a adotar, porque o instituto da adoção não visa permitir que casais possam ser pais, antes, visa defender a possibilidade de crianças terem pais, o direito a ser adotado. E não se alegue que brincamos com palavras: direito a adotar é

<sup>70</sup> PAMPLONA CORTE-REAL, Da índole pretensamente heterossexual do instituto do casamento” in Estudos em memória de Teresa Lemos, Lisboa, Centro de Estudos Fiscais, p. 7.

substancialmente diferente, mesmo antagónico, ao direito de ser adotado. A filosofia do instituto, o elemento teleológico da adoção é o superior interesse da criança. Que nunca pode confundir-se com o superior interesse das crianças: porque cada criança é una, infungível, com as suas próprias idiossincrasias, sendo que, apenas casuisticamente se pode aferir qual o melhor interesse para aquela criança em particular.

Admitimos que, em muitos casos, seja de recusar a adoção por casais homossexuais: aceitamos que o melhor interesse da criança seja a sua adoção por casais heterossexuais; se o experimentalismo social é sempre condenável, utilizar como cobaias crianças é repugnante. Mas, também a criança é ela própria e as suas circunstâncias; e, das circunstâncias concretas daquela criança, das circunstâncias concretas daquele casal, a adoção do menor por um casal homossexual, poderá a ser a solução mais adequada; recusamos esta recusa perentória em permitir a casais homossexuais a parentalidade pela adoção, reputamo-la de inconstitucional por violar do princípio da igualdade, acusamo-la de ser discriminatória, resquícios de uma sociedade homofóbica e do preconceito absurdo com a diferença.

No caso específico da procriação medicamente assistida, temos uma posição híbrida, que, assumimos, numa primeira leitura, até poderá parecer incoerente; sem cuidar de enfrentar a complexa problemática mencionada, que não se coaduna com a temática que nos propusemos dissecar e, tendo por premissa, a legislação hoje vigente – porquanto este não é o momento para indagar-nos sobre a bondade da legalização da procriação medicamente assistida<sup>71</sup>, sustentamos ser discriminatório não permitir que duas mulheres,

---

<sup>71</sup> Sobre o tema vide: ASCENSÃO, José de Oliveira. 2010. O início da vida, In: Estudos de direito da bioética [coordenador] José de Oliveira Ascensão. Coimbra: Almedina; ANTUNES, Maria João. 2010. Procriação medicamente assistida: questões novas ou questões renovadas para o direito penal?, In: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Jorge de Figueiredo Dias / organizadores Manuel da Costa Andrade, Maria João Antunes, Susana Aires de Sousa. - [Coimbra], Coimbra Editora, 2009-2010; MALTA, João Paulo. 2009. Procriação medicamente assistida heteróloga, In: Estudos de direito da bioética / [coordenador] José de Oliveira Ascensão. - [Coimbra] : Almedina, p. 121-129; NASCIMENTO, Paulo. 2008. Procriação medicamente assistida *post mortem* : efeitos familiares e sucessórios , In: Escritos de direito das famílias : uma perspetiva luso-brasileira / coordenação Maria Berenice Dias, Jorge Duarte Pinheiro. Porto Alegre : Magister Editora, 2008. - p. 219-242 ; PINHEIRO, Jorge Duarte. 2005. Procriação medicamente assistida, In: Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos / coordenadores Jorge Miranda, Luís de Lima Pinheiro, Dário Moura Vicente. Coimbra: Almedina, 2005, 1.v., p. 753-785; SQUA, Filipa Vicente de. 2008. A procriação medicamente assistida na União Europeia: harmonizar ou reagir?. O direito, Coimbra, a.140n.4 [2008], p.889-921

casadas entre si ou que vivam em união de facto, posso recorrer às técnicas de PMA, pelo recurso a um dador.

Posição contrária, assumimos, no que concerne a casais de dois homens<sup>72</sup>; aqui, não encontramos nenhum tipo de discriminação em relação aos casais do mesmo sexo, antes, uma proibição, que sufragamos, da maternidade de substituição. Como é consabido, a proibição das comumente designadas “barrigas de aluguer” não apenas torna impossível que um casal de dois homens possa recorrer às técnicas de procriação medicamente assistida, como proíbe um casal de pessoas de sexo diferentes possam gerar em conjunto um filho, no caso da mulher ter um problema no útero que impeça uma gravidez!

Entre o direito de duas pessoas terem um filho recorrendo às técnicas de Procriação Medicamente Assistida e a coisificação da mulher, através de consagração da possibilidade de celebrar negócios jurídicos sobre o útero, escolhemos a proteção da mulher. Porque, é nossa profunda convicção, que a mulher que durante nove meses carrega em si uma criança não é uma “incubadora com pernas”, uma estranha àquela criança, que durante a gestação nada de si é transmitido para a criança; mais: permitir a “barriga de aluguer”, que, o direito comparado há muito explica, tem por base contratos onerosos, corresponderá a permitir uma inaceitável exploração da miséria humana, uma exploração da pobreza, material ou moral, que não podemos sufragar.

## 7. Os efeitos patrimoniais da união de facto: trilhando um caminho que dizem não existir

Se até agora desfilámos efeitos pessoais decorrentes da união de facto, importa deixar aqui plasmado que esta relação não é inócua no que concerne a efeitos patrimoniais. Durante a vigência da união de facto, o casal tem de habitar uma casa, tem despesas com alimentação e mobiliário, trocam presentes, movimentam em conjunto contas bancárias, podem ter filhos em comum, celebram contratos de fornecimento de água, luz, gás, telefone e televisão, pelo que, obviamente, tecem uma teia de relações patrimoniais, que não podem ser escamoteadas, que só por ingenuidade pode afiançar inexistirem.

Mais. O cerne deste ensaio é aquilatar da existência de efeitos patrimoniais na união de facto, porquanto, se é recorrente ler-se na melhor doutrina que a lei

<sup>72</sup> Posição contrária parece ser do Conselho Nacional de Ética para as ciências da vida (<http://www.cneqv.pt/admin/files/data/docs/1333387220-parecer-63-cneqv-2012-apr.pdf>)

da união de facto não estabelece nenhum regime de bens para o casal<sup>73,74</sup>, que cada membro da união de facto mantém a plena disposição dos seus bens, pelo que, inexistiria uma comunhão de patrimónios, uma total e completa independência entre o bens de um e de outro,<sup>75</sup> a prática tem ensaiado respostas divergentes com a posição de doutrinadores do mais elevado coturno.

Assim, numa primeira e apressada leitura o intérprete podia ser tentado a concluir que não existem efeitos patrimoniais decorrentes da união de facto, que, no que concerne ao património esta seria uma relação neutra, uma relação de afectos, cuja dissolução não teria consequência jurídicas patrimoniais, se optando pela união de facto, os membros ficariam imunes ao contágio patrimonial. Cada um poderia realizar os contratos que lhe aprover, sem necessidade do consentimento do outro, sem necessidade do conhecimento por parte do outro, sendo-lhes lícito negociarem entre eles, mantendo cada um o seu próprio património, independentemente dos bens do outro, sendo que, extinguindo-se a paixão que os uniu – ou outras razões que estiveram na base da relação -, nenhuma teia de relações patrimoniais os assombrariam.

O que se entenderia: os enamorados, confrontados com a possibilidade do casamento ou a escolha de uma relação de convivência, optariam por uma ou por outra, consoante desejassem ou não uma heterogeneidade de efeitos jurídicos. Ao que fica escrito, nem é exceção a proibição legal de doar bens a

<sup>73</sup> A exceção será os membros da união de facto constituírem entre eles um contrato de coabitação, o qual será válido nos termos normais de direito, ou seja, sempre que respeite as normas imperativas. Assim, não seria válido um contrato de coabitação no qual os membros renunciassessem aos efeitos legais da união de facto, *i.e.*, que prescindissem reciprocamente de beneficiarem dos direitos decorrentes deste instituto. No mesmo sentido que nós DUARTE PINHEIRO, 2011, O Direito da Família Contemporâneo, 3ª Edição, AAFDL, p. 727, FRANÇA PITÃO, 2011, União de Facto e Economia Comum: De acordo com a Lei 23/2010 de 30 de Agosto, 3.ª Edição Revista e Aumentada, Livraria Almedina, p. 154/155 e PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, 2008, Curso de Direito da Família Volume I, 4ª Edição, p. 73, ainda que, mitigadamente.

<sup>74</sup> Opção diferente existia no Projeto de Lei n.º 338/VII que defendia de *jure consituendo* a aplicabilidade à união de facto das regras do regime de comunhão de adquiridos; também no Projeto de Lei n.º 384/VII, não apenas se previa a possibilidade de um registo notarial das uniões de facto, como a possibilidade de regular os bens, sendo que, ficava estabelecida a presunção de que seriam comuns os bens que qualquer deles adquirisse durante a vigência da união de facto.

<sup>75</sup> PAMPLONA CORTE-LEAL E SILVA PEREIRA, formula a questão de saber-se se os membros desta união poderiam celebrar uma escritura onde escolhessem para se vincular um dos regime de bens estatuidos para o casamento, para depois responder afirmativamente. (2011, Direito da Família, Tópicos para uma reflexão crítica, 2.ª Edição Atualizada, AAFDL, p. 171).

pessoa com quem o doador casado cometeu adultério, estatuída pela conjugação do artigo 953º com 2196º, ambos do CC, porquanto, neste exemplo, a união de facto é puramente acidental e acessória, apenas relevando a existência do adultério<sup>76</sup> e a sua censurabilidade, resquícios de um tempo, em que o direito da família defendia a integridade do casamento.

Se a insusceptibilidade de contaminação de patrimónios, se o primado da separação de patrimónios é o que parece resultar da análise da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio que regula este instituto<sup>77</sup>, a premissa perde força quando se analisa o ordenamento jurídico como um todo, quando se faz a exegese do Direito como um corpo unitário, quando se reconhece o carácter sistemático do Direito<sup>78</sup>.

Em concreto, o que preenche as nossas reflexões e trazemos aqui à colação é a relação entre o instituto jurídico da união de facto e institutos como a compropriedade, o enriquecimento sem causa, as obrigações naturais, que, não sendo obviamente específicos da união de facto, encontram nesta uma seara fértil para desenhar os seus princípios ou, para usar uma outra metáfora, uma janela farta que permite a entrada àquilo que aparentemente estaria encerrado pelo regime legal da união de facto.

Com *data venia* do leitor, partilhamos um paradigma, que permitirá ilustrar como maior beleza e flamância o que procuramos explicitar: a união de facto tende a protelar-se no tempo – aliás, o Direito só a reconhece quando perdura há dois anos -, sendo que, pela natureza das coisas, os patrimónios dos membros tendem a fundir-se, tantas vezes através de contas bancárias conjuntas, realizando-se despesas em comum, tantas e tantas vezes em projetos e sonhos que são de ambos, ou que sendo de um fundem-se no outro, como é a regra nas relações de afectos, em que os dois são mais do que a simples soma de cada um deles; pelo que, quando anos depois a relação se extingue, torna-se complexo perceber o que pertence a cada um deles, quem comprou o quê, sendo que, ensina a prática, as mesmas desinteligências que assistimos nos penosos processos de divórcio onde a mágoa do orgulho ferido se traduz na intransigência com que se digladiam por cada bugiganga material, verifica-se com a mesma intensidade nos escombros da união de facto. Acresce que, aqui, dadas as lacunas legais, sente-se uma incómoda insegurança jurídica que dilacera os membros

<sup>76</sup> Sobre o tema *vide* ALBINO MATOS, União de Facto e Liberalidades, Revista do Notariado, pp. 365-404.

<sup>77</sup> Sendo que era este o entendimento jurisprudência coevo, conforme Ac. STJ de 12-03-2002 [ARMANDO LOURENÇO].

<sup>78</sup> DIOGO FREITAS DO AMARAL, 2004, Manual de Introdução ao Direito, Vol. I, Livraria Almedina, pp. 50 e ss.

da união ora finda, sendo que, pelo pântano legal, as disputas tendem a ser mais acérrimas, mais destrutivas. Acresce, que contrariamente ao divórcio sobre o qual existe algum conhecimento social sobre o instituto, a sua raiz e as suas consequências, há um manto de iliteracia jurídica sobre a dissolução da união de facto, um profundo desconhecimento sobre o seu regime jurídico, que, tantas vezes, deixa desprotegidos os mais carentes, sem conhecimentos bastantes ou recursos suficientes para procurar apoio jurídico, perdendo-se por isso na teia da ignorância, sendo vilipendiados dos seus direitos.

Começando a nossa análise por aquilo que a lei regula – para depois nos centrarmos nas lacunas legais, cuja pertinência é mais relevante para este caso concreto – esboçamos alguns dos mais pertinentes efeitos patrimoniais da união de facto.

Um primeiro importante efeito da união de facto é a possibilidade de aplicação aos seus membros do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados de pessoas e bens. Como decorre do artigo 14 do Código do IRS, as pessoas que vivem em união de facto podem optar por o regime aplicável às pessoas casadas, ou seja, têm o direito potestativo de optar ou não por este regime, caso o mesmo lhe seja ou não favorável; em bom rigor, e assumindo o risco de sermos desmentidos por fiscalistas de alto coturno, nada na lei fiscal obsta que, anualmente e perante os resultados de simulações fiscais, os membros da união escolham o regime que mais lhe aprouver, um verdadeiro planeamento fiscal, disponível para quem vive em união de facto, mas proscrito para os casados.

Uma das mais importantes consequências do regime legal da união de facto é a proteção na circunstância da morte de um dos membros da união. Se a morte advir de serviços excepcionais e relevantes prestados ao País o membro sobrevivente poderá beneficiar da pensão prevista no Decreto-Lei n.º 466/99, de 06 de Novembro. Como o membro sobrevivente poderá beneficiar da pensão de preço de sangue, prevista no mesmo diploma. Se a morte decorrer de acidente de trabalho ou de doença profissional, poderá o membro sobrevivente beneficiar de prestações por morte previstas na lei. Tem sido no caso da morte de beneficiário de prestação social que maior celeuma tem gerado, sendo provavelmente a temática com maior conflituosidade judicial,<sup>79</sup> não apenas

---

<sup>79</sup> Para uma análise desenvolvida sobre esta problemática vide IGOR ALMEIDA, 2010/2011, A União de facto no Direito de Protecção Social, Dissertação realizada no Mestrado na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Repositório da Universidade Nova, pp. 30 e ss.

sobre a existência deste direito, como a forma do exercer, como ao seu acesso por casais homossexuais<sup>80</sup>. No entanto, cremos que a nova redação do artigo 2020º resolverá boa parte das questões que durante anos se digladiaram nos nossos tribunais, pelo que, não gastaremos páginas sobre uma querela que nos parece finda, sublinhando apenas que, também neste caso, a morte de um dos membros da união de facto, deixa o outro protegido<sup>81</sup>.

Apesar das alterações legais, o entendimento judicial tem sido o de considerar que a lei atual não se aplica aos casos em que um dos membros da união de facto, beneficiário da segurança social, faleceu antes da sua entrada em vigor, não ficando o membro sobrevivente da união de facto dispensado de alegar e provar os requisitos exigidos para beneficiar das prestações da Segurança Social por óbito do companheiro, nos moldes estabelecidos na Lei n.º 7/2001, primitiva redação e demais legislação aplicável, *supra* referida<sup>82</sup>.

Uma questão profundamente controvertida no passado, tendo inclusive motivado a intervenção do Tribunal Constitucional<sup>83</sup>, - hoje solucionada com a nova redação que foi oferecida ao artigo 496º, - era a susceptibilidade de reconhecer à pessoa que vivia em união de facto o direito de ser compensada, a título de danos não morais em caso de morte do outro membro; a querela foi

<sup>80</sup> Vide PAMPLONA CORTE-LEAL E SILVA PEREIRA, 2011, *Direito da Família, Tópicos para uma reflexão crítica*, 2.ª Edição Atualizada, AAFDL, p. 84.

<sup>81</sup> Poderíamos oferecer mais exemplos, como a possibilidade da pessoa que vive em união de facto com beneficiário da ADSE poder gozar deste regime, mas, entendemos que os referidos são bastantes para justificar a nossa tese.

<sup>82</sup> Assim, Ac. STJ 19.01.2012 (Granja da Fonseca), que cita a seguinte jurisprudência "Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto (adiante designada por TRP) de 01/02/2011 (proferido no Processo n.º 11807/08.8TBVNG.P1, 2.ª Secção - Apelação); de 15/03/2011 (proferido no Processo n.º 10027/09.1TBMAI.P1, 2ª Secção - Apelação), Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14/12/2010 (proferido no Processo n.º 1404/08.6TBSCR.L1, 1.ª Secção - Apelação), Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (adiante designado por STJ) de 17.02.2011 (proferido no Processo n.º 141/06.0TCSNT.L1, S1., 2.ª Secção - Revista) e de 24.02.2011 (proferido no Processo n.º 7116/06.8TBMAI.P1.S1., 7.ª Secção - Revista)." Em sentido contrário encontramos o Ac. STJ 31.01.2012 (Távora Vítor), que em sua defesa traz à colação Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, proc. n.º 0433723; de 08/07/2004, em que foi relator Fernando Baptista; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proc. n.º 5138/2007-1, de 09/10/2007, em que foi relator Rijo Ferreira; Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 04/12/2005, proc. 778/ 05-2; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proc. 648/06 de 09/05/2006 em que foi relator Regina Rosa; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, proc. n.s 986/09. 0TBAVR.CI, de 08/02/2011, em que foi relator Manuel Capelo, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20/04/2004, CJSTJ, II, pág. 30 e ss., de resto, tal como também salientado na sentença proferida pelo Tribunal da 1ª Instância dos presentes autos.

<sup>83</sup> Ac. TC. de 19.06.1992 in: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020275.html>

ultrapassada, sendo que decorre da solução legal, mais uma vez, uma equiparação do membro da união de facto ao cônjuge.

O que nos deverá convidar a refletir! *A ratio legis* dos direitos *supra* mencionados, parte do premissa de que os membros da união construíram entre eles uma relação estável, duradoura, um projeto de vida a dois, que reciprocamente se auxiliam nos encargos normais da vida familiar, que podem ser pais de filhos comuns ou ajudarem a criar os filhos um do outro, *i e*, que os unem verdadeiros laços de entreajuda, que se assistem mutuamente, pelo que, a morte de um, deixará o outro desprotegido, justificando-se a intervenção legislativa, que irá compensar a morte do membro, com a atribuição do direito a uma das *supra* referidas pensões. Aliás, toda a narrativa que motivou as alterações legais, que conduziu a uma crescente equiparação do casamento à união de facto, foi o reconhecimento, que não escamoteamos, que o membro da união está numa situação análoga ao cônjuge que fica viúvo! Se pretendemos qualificar juridicamente a situação, devemos reconhecer que se trata do reconhecimento que entre os membros da união vigora um dever de assistência mútua, que o Direito deve reconhecer e tutelar após a morte de um dos membros.

Dito isto, urge perguntar: e não existe um dever de assistência quando a relação termina com rutura? É razoável defender que o membro sobrevivente tem direito a apoio do Estado aquando da morte da pessoa com quem vivia em união de facto, mas está juridicamente desprotegido se for abandonado por o outro? Que existe um dever de assistência “contra” o Estado, mas que inexistente “contra” o outro? Ou pelo contrário, se defendemos que se para efeitos de apoios sociais o casamento se equipara à união de facto, também existe esta equiparação para efeitos do pagamento de pensão de alimentos?<sup>84</sup>

Deixamos sem resposta a primeira pergunta, porque receamos que se esteja a caminhar para um modelo de sociedade onde exigimos a liberdade individual, uma liberdade face ao Estado, exigindo depois que o Estado esteja disponível para nos auxiliar sempre que necessário, desonerando-nos de vinculações que seriam nossas<sup>85</sup>, para nos centrarmos na putativa existência de um dever de

<sup>84</sup> Situação distinta seria um eventual direito a uma indemnização por incumprimento de deveres conjugais no caso de viverem em união de facto; neste caso, a pretensão não deverá prevalecer, porquanto, não estando o unido de facto vinculado aos deveres conjugais, não poderá existir indemnização por esta violação. (no mesmo sentido que nós Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06-07-2011).

<sup>85</sup> Raciocínio semelhante pode ser encontrado em RITA LÓBO XAVIER que entende que “o estatuto da união de facto representa assim mais uma “via original” – diria eu, à portuguesa – na regulação deste tipo de questões, pois impôs-se o reconhecimento público da união de facto,

assistência, decorrente da união de facto, susceptível de onerar um dos membros, após o termo da relação, em simbiose com o que sucede no casamento.

Como Pereira COELHO<sup>86</sup> temos dúvidas sobre a impossibilidade de exigir uma pensão de alimentos aquando da rutura da união de facto<sup>87</sup>. E tal como o citado Autor entendemos que de *iure condendo* seria muito útil uma definição legal, equilibrada e justa, sobre pena de persistirmos nessa curiosa senda de exigir do Estado o mesmo exato direito que consideramos que o particular não está obrigado a cumprir<sup>88</sup>, insistir em considerar finda a união de facto, o membro merece apoio social para não ficar desprotegido, desde que, esse apoio, não seja exigido à pessoa com quem manteve a relação de união de facto. Opinião contrária, pragmaticamente, obrigar-nos-ia a reconhecer que o membro mais carenciado da união de facto, tem razões objetivas para desejar que a mesma termine pela morte do seu companheiro, de forma a ter um amparo material que não teria se fosse abandonado.

Procurando aprofundar a questão e responder de acordo com o atual ordenamento jurídico, “não excluimos, porém, a possibilidade de a rutura da união de facto, em determinadas circunstâncias, se mostrar clamorosamente injusta, com manifesto excesso dos limites impostos pela boa-fé ou pelo menos pelos bons costumes ao exercício do direito”<sup>89</sup>, abrindo-se assim, a possi-

---

desresponsabilizando-se totalmente os indivíduos nas suas relações recíprocas e para com a sociedade” [2002, Novas sobre a união “more uxorio” em Portugal. In Estudos dedicados ao Professor Doutor Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 1401].

<sup>86</sup> PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, 2008, Curso de Direito da Família Volume I, 4<sup>o</sup> Edição, p. 77/78. O entendimento judicial tem sido o de negar esta possibilidade, *cfm.*, jurisprudência referida pelos AA, *ibidem*.

<sup>87</sup> Se, finda a relação, um dos membros pagam ao outro um determinado valor a título de pensão de alimentos, estamos perante uma verdadeira obrigação natural, com todas as consequências daí decorrentes! Em sentido semelhante *vide* o Ac. STJ de 03.03.2009.

<sup>88</sup> Não cuidamos aqui de dissecar a aplicação do instituto das obrigações naturais; não que seja nossa convicção a sua inaplicabilidade às uniões de facto, porquanto, estamos convictos que as mesmas aplicam-se a este instituto. Se optámos por não explorar aqui o tema é tão somente porque as mesmas são uma consequência mediata da união de facto, que podem derivar desta relação ou de uma qualquer outra situação, não sendo por isso um efeito do reconhecimento legal desta relação. Tal como nós, também FRANÇA PITÃO sustenta a aplicabilidade das obrigações naturais ao instituto da união de facto [2011, União de Facto e Economia Comum: De acordo com a Lei 23/2010 de 30 de Agosto, 3.ª Edição Revista e Aumentada, Livraria Almedina, p. 45].

<sup>89</sup> PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, 2008, Curso de Direito da Família Volume I, 4<sup>o</sup> Edição, p. 81. Neste sentido *vide* o Acórdão do STJ de 14.03.1990 [BMJ, 395, 591] onde se diz que “no plano da união de facto, a injusta cessação desta situação paraconjugal não está excluída de tutela ressarcitória e do dever de assistência que a ordem jurídica define para a rutura por

bilidade de recorrer ao instituto do abuso de direito, de molde a obter uma compensação económica, ou, não nos repugna, a uma interpretação sistemática e analógica, do dever conjugal de assistência, que teria aqui aplicação.

Para concluir, podemos afirmar sem temer controvérsia que o mais importante efeito patrimonial decorrente da união de facto é a fruição da casa de morada de família, pelo que, vamos dissecar a questiúncula do destino da casa, quer a relação se extinga por morte, quer por rutura.

Em caso de morte do membro da união que era proprietário da casa onde residia o casal, o membro sobrevivente pode permanecer na casa, como titular de um direito real de habitação, por o tempo igual ao que durou a união; se a união durou menos de cinco anos, o membro sobrevivente poderá permanecer na casa por um período de cinco anos. Estes prazos poderão excepcionalmente ser aumentados, por razões de equidade, se as condições socioeconómicas do sobrevivente o justificarem ou por cuidados dispensados por este à pessoa do falecido ou a familiares deste. Esgotado o prazo em que beneficiou do direito de habitação, o membro sobrevivente tem o direito de permanecer no imóvel na qualidade de arrendatário, nas condições gerais do mercado, e tem direito a permanecer no local até à celebração do respetivo contrato, salvo se os proprietários satisfizerem os requisitos legalmente estabelecidos para a denúncia do contrato de arrendamento para habitação.

Controverso será a situação em que existe uma rutura na união de facto e a casa pertence apenas a um dos membros; por remissão expressa do artigo 4º da Lei da União de Facto, aplica-se a esta situação o disposto no artigo 1793º do Código Civil que dispõe *o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada da família, quer esta seja comum quer própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal*.<sup>90</sup> Ou seja, alguém que já era proprietário do imóvel, mesmo antes do início da união de facto, poderá ser privado de utilizar o mesmo, cedendo-o a título de arrendamento à pessoa com quem viveu em *more uxorio*.

Sucedo — e este aspeto é pertinente neste caso — que a operacionalidade desta norma, fica dependente da capacidade/vontade do outro membro da união de facto ora finda, desejar habitar a casa antes partilhada e ter capacidade para fazer face à renda exigida, o que, por razões sobejamente conhecidas é, ao tempo em que se escrevem estas linhas, cada vez mais raro.

---

divórcio no caso de casamento formalizado”.

<sup>90</sup> Neste sentido, vide o Ac. STJ 04.03.1997 [Lopes Pinto].

No caso do fim da união de facto por morte de um dos membros e a casa de morada de família ter sido arrendada ao *de cujus*, o contrato de arrendamento transmite-se ao membro sobrevivente, no termos do artigo 1106º do Código Civil; há, no entanto, uma especificidade, difícil de entender, nesta transmissão, um regime mais exigente para a operacionalização da transmissão do contrato, a saber, a exigência inequívoca resulta do preceito *supra* citado que, não apenas o casal viva em união de facto como se exige que residam naquele local há mais de um ano. Concorde-se, ou como nós discorde-se, a única interpretação possível do artigo é a de que não apenas se exige que as pessoas tenham vivido mais de dois anos, de forma a que, se lhe aplique o regime da união de facto, como, residam naquela casa há mais de um ano. Se, por exemplo, há uma união de facto com décadas, mas, só habitam o imóvel locado há menos de 12 meses, o membro sobrevivente da união de facto fica desprotegido, perdendo o direito à transmissão do contrato de arrendamento<sup>91</sup>. Se a casa foi arrendada ao membro sobrevivente, o contrato de arrendamento mantém-se, sendo, para estes efeitos, irrelevante a morte do outro membro da união.

Se o equilíbrio legal encontrado para o destino da casa de morada de família em casa de extinção da relação por morte gera perplexidades, somos temerosos na adjectivação a oferecer para a circunstância de a mesma terminar com uma rutura do casal.

Terminando a relação por rutura, ou seja, porque um deles não pretende continuar a relação com o outro, por acordo decidem o destino da casa que habitam em conjunto; ainda que o arrendamento seja anterior à união de facto e apenas a um deles, podem os membros ora desavindos acordar que o outro deverá continuar a habitar o local locado, transmitindo-se-lhe o contrato. Por maioria de razão, se ambos são locatários, poderão decidir por acordo, quem se mantém a habitar o imóvel.

E na ausência de acordo, perguntar-nos-á o mais curioso dos leitores? Inexistindo acordo entre aqueles que viveram em união de facto em casa arrendada, recairá sobre o Tribunal a missão de atribuir a um deles a casa de morada de família, ou mantendo o contrato de arrendamento na titularidade de quem o celebrou ou transmitindo-o ao outro. O critério que o Tribunal deverá observar será a necessidade dos filhos do casal, quando existem e residem no local, ou quando na ausência ou inexistência destes, as necessidades dos

---

<sup>91</sup> No mesmo sentido que nós PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, 2008, Curso de Direito da Família Volume I, 4ª Edição, p. 86/87 e DUARTE PINHEIRO, 2011, O Direito da Família Contemporâneo, 3ª Edição, AAFDL, p. 739.

membros da extinta união de facto. Estranhamente ou não, o momento em que foi celebrado o contrato, a titularidade do mesmo ou as razões para a extinção da relação, não são critérios legais para a decisão judicial, sendo, portanto, lícito que, perdurando este contrato há décadas e sendo efémera a união de facto, aquando da sua extinção, o titular do contrato seja desapossado do seu direito.

Exposto o regime legal do destino da casa de morada de família após o fim da união de facto, deixamos de forma retórica a pergunta, de, dado este regime legal, como é lícito continuar a afirmar que “a lei não prevê direitos e deveres que vinculem reciprocamente os membros da união de facto, nem estabelece regras próprias em matéria de administração e disposição de bens ou de dívidas. E a ligação entre os companheiros pela mera vontade de uma das partes, sem que se exija uma intervenção estadual”?<sup>92</sup>

O desejável seria que as partes celebrassem um contrato de união de facto – com esta ou uma denominação semelhante – ao abrigo do princípio da liberdade contratual, regulando as consequências da rutura, o destino da casa de morada de família, a propriedade dos bens e dos direitos, permitindo-se assim cumular a certeza jurídica com o respeito pela vontade das partes. Mas sabemos que este tipo de contratos é, entre nós, claramente residual, pelo que, urge procurar as respostas que o legislador não nos oferece.

Assim, dissecados os aspetos em que o legislador se pronuncia, este é o momento de procurar no silêncio da lei, outros efeitos patrimoniais da união de facto. Com efeito, apesar de o legislador nada dispor de específico sobre o regime patrimonial para a união de facto<sup>93</sup>, a alegada inexistência de um regime de bens na união de facto, não tem impedido que os membros desavindos recorram aos Tribunais para protegerem as suas pretensões (ou tão simplesmente para realizar a sua catarse), como não impediu que os tribunais tivessem imaginação bastante para conferirem efeitos patrimoniais à união de facto, pelo recurso ao instituto do enriquecimento sem causa, da compropriedade ou da sociedade de facto. Desenvolvemos.

A reflexão para a qual convidamos o leitor consiste em aquilatar se, cessada a união de facto, um dos membros tem direito aos bens adquiridos, formalmente ou materialmente, pelo outro ou, construído o argumento com outras

<sup>92</sup> DUARTE PINHEIRO, 2011, *O Direito da Família Contemporâneo*, 3ª Edição, AAFDL, p. 714/715.

<sup>93</sup> Há um certo paradoxo na inexistência de regulação legal sobre o regime de bens na união de facto; se um dos pressupostos para a sua caracterização é a comunhão de mesa, i.e., que contribuam reciprocamente para os encargos da vida familiar, não existirem normas para regular as relações patrimoniais, será uma espécie de convite para a *judicialização* das ruturas.

palavras, se existe comunicabilidade do património adquirido durante a união de facto. Não escamoteamos que a regra é a da propriedade exclusiva dos bem que o membro da união de facto adquire. Mas esta regra não pode ser absoluta; porque os unidos de facto adquirem bens para ambos, que podem ficar abrangidos pelas regras da compropriedade e ainda bens e serviços para fazer face a necessidades da vida em comum, como os alimentos, livros, produtos farmacêuticos, utensílios domésticos, toda uma panóplia de contratos relacionados com a comodidade do lar, etc.

Se um determinado bem é adquirido por um deles com o dinheiro de ambos, parece-nos insofismável que o bem é comum - embora se suscitem questões de prova que não devem ser desconsideradas -, de acordo com as regras da compropriedade<sup>94</sup>. A situação parece-nos evidente no caso dos móveis e electrodomésticos da casa, livros e outros bens por ambos adquiridos e que são utilizados na economia comum do casal. Claro que, quanto mais anos perdurar a união de facto, maior é a possibilidade de os patrimónios se terem fundido, que se tenha misturado o que cada um já tinha antes de se iniciar a relação, como o que foi adquirido por ambos, com o que foi adquirido apenas por um, doado a um ou a ambos.

Para a resolução equitativa desta questão, podemos reconhecer que estamos perante uma verdadeira lacuna da lei<sup>95</sup> e, conseqüentemente, procurar integrar a situação *sub judice* num caso análogo; a melhor analogia será, indubitavelmente, o recurso aos regime de bens do casamento, sendo que, do catálogo legal, será o regime da separação de bens aquele que melhor se adequa; assim, podemos recorrer ao preceituado no artigo 1736 do Código Civil, que dispõe que "*quando haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos cônjuges, os bens móveis ter-se-ão como pertencentes em compropriedade a ambos os cônjuges*"<sup>96</sup>.

<sup>94</sup> Artigo 1403.º do Código Civil - 1. Existe propriedade em comum, ou compropriedade, quando duas ou mais pessoas são simultaneamente titulares do direito de propriedade sobre a mesma coisa. 2. Os direitos dos consortes ou comproprietários sobre a coisa comum são qualitativamente iguais, embora possam ser quantitativamente diferentes; as quotas presumem-se, todavia, quantitativamente iguais na falta de indicação em contrário do título constitutivo.

<sup>95</sup> Assim, KARL ENGLISH, ensina que em sede de efeitos patrimoniais decorrentes de uma situação de união de facto, não existindo, ainda, uma regulamentação condizente, existe em larga medida um Direito "lacunoso" (KARL ENGLISH, in Introdução ao Pensamento Jurídico, 7.ª edição, pág. 276).

<sup>96</sup> No mesmo sentido que nós CRISTINA DIAS [Dissolução da união de facto Cadernos de Direito Privado, n.º 11, Jul./Set. 2005, pág. 76 da anotação ao Ac. da Relação de Guimarães de 29-9-2004, P. 1289/04]. A A., no entanto, entende que a presunção apenas se verifica em relação aos bens móveis, sendo que, nos bens imóveis, no regime da separação de bens (e na união de fac-

Mais complexo será o caso dos bens sujeitos a registo, do qual, conste apenas o nome de um dos membros da união, mas adquirido com o dinheiro de ambos, algo, sublinhe-se, que acontece com alguma regularidade. De uma perspetiva de dogmática jurídica, não encontramos especiais dificuldades; a existência do registo é uma presunção de que a situação existe nos termos que está registada e poderá ser impugnada. Não escamoteamos que podem existir dificuldades de prova<sup>97</sup>, mas, a dificuldade de prova não é específico de um dado instituto, mas uma característica transversal ao Direito.

Classificado o bem como uma coisa em compropriedade poderão os membros desavindos da união de facto modificar o registo ou partilhar os bens de acordo com o preceituado para a sociedade de facto<sup>98</sup>. Não obstante, uma união de facto não dever qualificar-se com uma sociedade de facto, não se exigindo portanto a verificação dos requisitos desta, podemos encontrar semelhanças entre ambas as figuras, que justifiquem que perante as lacunas daquela, se recorram analogicamente às regras legais que disciplinam esta.

---

to), cada um deles será daquele que aparecer como seu titular e se o outro contribui para a sua aquisição tê-lo-á de provar invocando um crédito face ao outro cônjuge a exercer nos termos gerais do direito das obrigações. Há, portanto, o recurso às regras gerais e, havendo enriquecimento de um cônjuge em detrimento do outro, poderá aplicar-se o instituto do enriquecimento sem causa. A haver alguma similitude seria com o regime de separação de bens”.

Em sentido contrário *vide* “quanto a nós, e salvo o devido respeito, temos presente que, por ora, a união de facto apenas tem alguns efeitos jurídicos expressamente previstos na lei, situando-se estes no âmbito da assistência social, do direito a alimentos após o falecimento do companheiro/a e na garantia de habitação (cf. artigos 3º, 4º e 6º da Lei nº 7/2001 de 11.05). No que respeita aos efeitos patrimoniais, relativamente às pessoas que vivem em união de facto, não existe “um regime de bens”, não tendo aqui aplicação as regras que disciplinam os efeitos patrimoniais do casamento independentemente do regime de bens (cf. artigos 1678º e 1679º do CC), nomeadamente, a administração dos bens dos cônjuges, as dívidas dos cônjuges e bens que respondem por elas, bem como a partilha dos bens do casal.

“Os membros da união de facto em princípio são estranhos um ao outro, ficando as suas relações patrimoniais sujeitas ao regime geral das relações obrigacionais e reais.” - Prof. Pereira Coelho, Curso de Direito de Família, 3ª Edição, vol. I, a pág. 120” [Ac. TRPorto de 07.01.2010 (Joana Salinas)].

<sup>97</sup> Sobre a questão, relacionado com união de facto e a propriedade de imóveis, *vide* Ac. STJ de 10-04-2008 [SALVADOR DA COSTA].

<sup>98</sup> Neste sentido *vide* o Ac. STJ de 03.03.2009 [João Bernardo] que ensina “no caso de cessação da união de facto, pode-se seguir o processo de liquidação judicial de património da sociedade de facto, se se verificarem os respectivos pressupostos”. Ainda neste sentido, o Ac. STJ de 01.06.1994 [C.J. 1994, 2, 123] e o Ac. RLisboa de 23.01.2010].

Em sentido contrário *vide* Ac. RPorto 19.02.2004 [Alziro Cardoso] (embora o Ac. reconheça a possibilidade de união de facto)

Assim, se durante a vivência em união de facto, resultou um substrato patrimonial, que provenha da contribuição de ambos, os deveres de justiça exigem a partilha do património, sendo que, as regras da sociedade de facto podem ser adequadas a essa repartição dos bens.

Um outro caminho será o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa<sup>99</sup>, permitindo que deste modo o membro da união de facto que contribui para a aquisição do bem, mas que está omissa no registo do mesmo, possa, exigir uma compensação económica, para compensar o seu empobrecimento, tendo como limite, o enriquecimento do outro membro da união agora finda. Assim, sustenta-se que *"I - A contribuição pecuniária de cada um dos membros da "união de facto" para a aquisição de bens de que um deles veio a beneficiar inscrevendo-a em seu nome no registo predial, deve ser avaliada à luz das regras do enriquecimento sem causa, na ausência de contrato determinante da transferência patrimonial; II - O enriquecimento deve corresponder à diferença, calculada equitativamente, entre a situação real e actual do beneficiado confrontada com a situação hipotética em que ele se encontraria se não tivesse ocorrido a participação do empobrecido"*<sup>100</sup>.

Pelo exposto, aquele que, vivendo em união de facto com outrem, decidiu participar no pagamento do sinal e princípio de pagamento, ou outros encargos, para a compra da casa, que veio a ser registada em nome do outro, tendo-o feito na pressuposição da continuidade dessa união de facto, tem direito a receber deste último, quanto pagou uma vez finda tal união, a qual, como causa que deixou de existir, integra a fonte de obrigação de restituição no âmbito do enriquecimento sem causa [art. 473º 1 e 2 do Código Civil]. Em múltiplas decisões jurisprudenciais optou-se por aplicar o princípio geral do enriquecimento sem causa nas situações em que um dos membros da união de facto, por ter um bem em seu nome, pretende ficar único proprietário desse bem.

O recurso ao instituto do enriquecimento sem causa, não está isento de

<sup>99</sup> Este entendimento tem sido fecundo nos nossos tribunais; assim, vide os Ac. STJ de 31-05-2011 (SALAZAR CASANOVA), Ac. STJ de 15.11.1995 e do TrLisboa de 21.01.1999, Ac. TRPorto de 07.01.2010, Ac. TRPorto 18.12.1985, Ac. TRPorto 20.9.2007, Ac. RCoimbra 23.02.2011, entre muitos outros.

Também na doutrina encontramos esta posição, nomeadamente e, bem assim, FRANÇA PITÃO, 2011, *União de Facto e Economia Comum: De acordo com a Lei 23/2010 de 30 de Agosto*, 3.ª Edição Revista e Aumentada, Livraria Almedina, p.159. HELENA MOTA, *O problema normativo da família, Breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adoptadas pela Lei n.º 135/99, de 28 de Agosto*, in *Comemorações dos 5 anos da FDUP*, Livraria Almedina, p. 553.

<sup>100</sup> Sumário do Ac. do STJ de de 15 de Novembro de 1995 [Relator: Almeida e Silva]. E, no sumário do Ac. do TRL supra citado [Relator: Palha da Silveira].

celeuma, suscitando questões que o intérprete não pode ignorar, mormente, perceber que linha ténue separa a existência de um enriquecimento injustificado de uma liberalidade feita por um membro da união de facto em benefício do outro, que, apesar de ser desnecessário, sublinhamos, é alguém por quem se estava enamorado, se partilhava uma vida, alguém com quem se construiu um passado e se sonhou um futuro; tememos sempre que, aceitar com profícuo o recurso ao enriquecimento sem causa, permita o exercício judicial das mesquinhez<sup>101</sup>, que seja uma porta que se abre para o membro ressabiado com a rutura da união de facto, possa vir a tribunal destilar fel, exigindo de volta aquilo que voluntariamente doou ao outro, como petizes mimados que no fim do enamoramento, exigem a devolução dos presentes.

Dissecámos as situações em que o bem apesar de estar registado em nome de um dos membros foi adquirido por ambos; se o entendimento de que sendo o bem adquirido por um deles, com o dinheiro de ambos, pertence a ambos, sendo que, entendemos, que o que aqui defendemos é insusceptível de suscitar especial celeuma. Mais complexo é a questão de indagar sobre a propriedade dos bens adquiridos durante a união de facto, por um deles, para fazer face às necessidades de ambos, na circunstância de o outro membro não auferir rendimentos, quando, por hipótese, em toda a convivência nunca tinha auferido um cêntimo, a qualquer título. Sejam claros: poderá um dos membros da união de facto que nunca teve rendimentos reclamar o direito de propriedade sobre os bens adquiridos durante a união de facto?

A questão tem entrado nos nossos tribunais com base na premissa de que, mesmo que um dos membros da união de facto não trabalhe nem tenha rendimentos a qualquer título, desde que colabore nos encargos da vida comum, mormente contribuindo pelo trabalho doméstico, terá parte do património adquirido durante a relação ou, pelo menos, direito a uma indemnização a título de enriquecimento sem causa<sup>102</sup>.

<sup>101</sup> Preocupações semelhantes podem ser encontradas no Ac. TRPorto de 07.01.2010 (Joana Salinas) que sustenta “como é que poderíamos considerar injustificado um empobrecimento do autor com vista a tão importante desígnio, já que a relação que une homem/mulher é considerada essencial para a satisfação do ser humano e para a organização da vida social”.

<sup>102</sup> “Se o bem foi adquirido para fazer face às necessidades da vida em comum, com dinheiro de ambos, é da mais elementar justiça, reconhecer-se que a propriedade do bem pertence a ambos. Inclusive quando um dos membros da união não auferir rendimentos por se dedicar ao trabalho doméstico. Ac. TRPorto de 28.09.2009 (Anabela Luna de Carvalho)”. No mesmo sentido, Ac. S.T.J. de 15.11.1995 (B.M.J., 451, 387) onde se defende que no cálculo do *quantum* indemnizatório deveria atender-se ao “trabalho prestado pela Autora em casa, no desempenho de tarefas domésticas”. Ainda no mesmo sentido cfr. o Ac. S.T.J. de 8-5-97 (C.J. 1997, 2, 81).

Contra esta posição, sustenta-se que o trabalho realizado por um dos membros enquanto viveu em união de facto é uma participação livre, para a economia comum baseada na entreatajuda ou partilha de recursos, envolvendo necessariamente um dispêndio de energias e de força de trabalho mais não é, afinal, que o cumprimento de uma obrigação natural – a de contribuir para a comunhão de vida [comunhão de cama, mesa e habitação] e para a economia comum, pelo que, não está em causa qualquer enriquecimento injustificado. [se um dos membros cozinha, naturalmente que os géneros teriam de ser comparados e esta aquisição seria realizada pelo outro, numa equitativa repartição de encargos]<sup>103</sup>.

Com *data venia* permita-se-nos a ousadia de juntar a nossa tímida voz a uma querela, que nos parece ser mais artificial do que real; para a correta compreensão da titularidade dos bens adquiridos exclusivamente por um dos membros da união, exige-se, desde logo, uma análise interpretativa às motivações subjacentes a esta aquisição.

Assim, e tendo por premissa um exemplo, uma sempre eficaz muleta para disfarçar eventuais lacunas na exposição, se um dos membros, no dia do aniversário do outro, adquire um automóvel e depois de o embrulhar com um enorme e discreto lenço cor-de-rosa, entrega-o ao outro, não pode, finda a relação, pretender exercer quaisquer direitos sobre o automóvel; estamos perante uma liberalidade, um contrato de doação, sendo insofismável que o bem pertence ao outro, ainda que o registo descreva uma diferente realidade. Para uma profícua resposta a esta querela devemos, desde logo, indagar sobre a vontade das partes: aquando de uma transferência patrimonial de um dos membros da união para o outro, para que esse montante seja utilizado na aquisição de um bem – um automóvel, por exemplo – o intérprete deverá analisar a hermenêutica desta transferência para verificar se existiu ou não espírito de liberalidade, que não foi “sine causa”, sendo que, pelas regras normais de direito, será aquele que requer a restituição de indevido que deverá provar que

---

<sup>103</sup> Assim, Ac. STJ 06.07.2011. [Sérgio Poças] “I - Não estando, como não está, o unido de facto vinculado juridicamente ao cumprimento dos deveres conjugais previstos nos arts 1672.º e segs. do CC, e porque o regime da união de facto nada prevê nesse sentido, necessariamente, não existe o direito a indemnização pela rutura daquela união nem pelos eventuais danos não patrimoniais que a dissolução daquela tenha causado. II - Em caso de dissolução da união de facto, o trabalho doméstico que a autora fez enquanto viveu naquela situação com o réu, porque constitui uma participação livre para a economia comum baseada na entreatajuda ou partilha de recursos, não lhe confere o direito de restituição do respetivo valor.”

o montante daquela transferência não foi uma liberalidade.

Do mesmo modo, se, o mesmo automóvel, for adquirido por um, mas feito o registo em nome do outro, porque há uma impossibilidade de facto, de o mesmo ficar registado no nome do adquirente, já nos parecerá abuso de direito se o proprietário formal do automóvel reclamar direitos exclusivos sobre o mesmo<sup>104</sup>.

Mais complexa é a situação de, tendo o carro sido adquirido através do património de um deles, ser o produto de um sonho a dois, sendo usado por ambos em proveito comum do casal, para fazer face às recíprocas necessidades, no pressuposto e legítima expectativa de o bem ser comum, que desde sempre cada um deles, por exemplo, ter tido a chave do veículo, criando-se nas partes a convicção de que o mesmo a ambos pertence, sustentamos, que será um dever de justiça, reconhecer a propriedade conjunta sobre o automóvel. Característica qualificadora da união de facto é uma comunhão de vida, uma comunhão que se constrói pela repartição dos encargos com a vida comum: se a repartição das “despesas” do casal se constrói com um deles a trabalhar fora de casa e com o outro a trabalhar no governo do lar e/ou na educação dos filhos, se o casal decidiu em liberdade que só um deles trabalharia com remuneração e que o outro ficaria a cuidar do lar — sendo que, ensina-nos a experiência, muitas vezes esta é uma opção que se funda em sofrimento e frustração e decorre de um plano de vida traçado a dois — seria inadmissível que, finda a união, todo o património que foi sendo construído durante a união fosse adjudicado a um deles, ficando o outro “com uma mão cheia de nada e outra de coisa nenhuma”.

Pelo que fica escrito e em tom de conclusão, apesar de não estar previsto um regime de bens para a união de facto a prática tem sido em reconhecer um património comum, quer através dos institutos da compropriedade, quer através do enriquecimento sem causa, pelo que, ainda que se evite sempre a nomenclatura, está, na prática jurisprudencial, consagrado, uma espécie de regime de comunhão de adquiridos para os membros da união de facto, ao qual se recorre por *analogia juris*.

Se ao académico se exige uma análise doutrinal, acreditamos que o académico não deve ignorar a praxis, o direito em ação, o modo como os institutos desenhados nos códigos são aplicados na realidade; não escamoteámos ao longo deste estudo a nossa inquietação com o regime legal da união de facto, as nossas críticas, as nossas sugestões para procurar depurar uma relação jus-familiar cujo regime, em muitos aspetos, condenamos. Mas a nossa incomodidade face ao direito vigente, não nos pode toldar o raciocínio, porque nunca esquecemos

<sup>104</sup> Mitigadamente neste sentido Ac. STJ 09-03-2010 (FONSECA RAMOS).

que o Direito, como a vida, é como é e não como desejaríamos que fosse.

Para concluir e depois de sublinhado o entendimento de que, no atual regime da união de facto os bens adquiridos por qualquer um dos membros para fazer face às necessidades da vida do casal, são pertença de ambos, com tudo o que daí decorre, importa escarpelizar o regime das dívidas, ou, para ser mais correto, indagar se da união de facto resulta a comunicabilidade das dívidas<sup>105</sup>.

Confrontados com esta questão, Pereira COELHO e Guilherme de OLIVEIRA respondem afirmativamente, doutrinado que quem vive em união de facto “cria uma aparência de vida matrimonial”<sup>106</sup>, pelo que, seria “razoável estender à união de facto o art. 1691.º al. b) do CC entendendo que os membros da relação são solidariamente responsáveis pelas dívidas contraídas por qualquer deles para ocorrer aos encargos normais da vida familiar”<sup>107</sup>.

Com o devido respeito, não podemos subscrever a douda posição. Desde logo, porque, se abraçamos a teoria da aparência, conforme nos parece ser a posição dos autores, a mesma não deveria cingir-se à alínea b) do referido artigo, mas, a todas as outras, ou seja, uma equiparação no que ao regime de bens concerne, da união de facto ao regime do casamento.

Por outro lado, não apenas nos ofende a aplicação analógica de normas excepcionais, porquanto, a comunicação das dívidas entre casados é um regime excepcional, que ao abrigo dos melhores princípios inquina a possibilidade de aplicação analógica, como, se levantam questões pragmáticas que não podemos ignorar pelo conforto de uma posição doutrinal dogmática. Dito com outras palavras, ainda que se derrubassem os muros da hermenêutica, que nos parecem insuperáveis, subsistiriam considerações de ordem prática, que não podemos desatender, como, a prova por terceiros da existência de uma

---

<sup>105</sup> Obviamente que se a dívida foi contraída por ambos, ambos são responsáveis pelo seu cumprimento, ainda que esta responsabilidade seja conjunta. Sobre o tema vide FRANÇA PITÃO, 2011, *União de Facto e Economia Comum: De acordo com a Lei 23/2010 de 30 de Agosto*, 3.ª Edição Revista e Aumentada, Livraria Almedina, p. 165/166.

<sup>106</sup> 99 PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, 2008, *Curso de Direito da Família Volume I*, 4ª Edição, p. 75.

<sup>107</sup> 100 PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, 2008, *Curso de Direito da Família Volume I*, 4ª Edição, p. 76. No mesmo sentido DIOGO LEITE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2ª Edição, Livraria Almedina, p. 21. O A. Citado sustenta que “não seria exigível a terceiros o conhecimento da inexistência de casamento por detrás da aparência”. A nossa dúvida metodológica é determinar em que termos e moldes se poderá desenvolver no espírito do outro contraente que aquelas pessoas vivem em condições análogas às dos cônjuges e há mais de dois anos. No mesmo sentido vide ainda DUARTE PINHEIRO, 2011, *O Direito da Família Contemporâneo*, 3ª Edição, AAFDL, p. 725.

relação de união de facto, contra a vontade dos membros<sup>108</sup>. Pelo exposto, apesar da injustiça da solução, somos a considerar que, no atual regime, os membros da união de facto dividem entre eles os bens, mas as dívidas não se comunicam ao outro membro.

## 8. UMAS LINHAS FINAIS EM TOM DE CONCLUSÃO

Pelo que deixámos escrito, será evidente para o leitor que nos parece insofismável que duas pessoas possam partilhar uma vida em comum fora dos cânones do casamento, sendo que, qualquer limitação a este primado, seria mais do que inconstitucional, um absurdo que violaria o Direito Natural. Como defendemos que, se mais que duas pessoas quiserem viver em plena comunhão de vida, partilhando casa, mesa e cama, não deverá o Direito interferir nessa escolha. Não escamoteamos que se vivem tempos de conturbada mudança, que vinte séculos de tradição judaica-cristã chocam agora com alegados tempos de liberdade de costumes. Mais do que as alterações dos Institutos, são as vivências tradicionais que estão em mutuação: nas ruas das nossas cidades cruzam-se pessoas celibatárias, com pessoas de muitos casamentos, pessoas que escolhem viver de relações furtivas convivem com pessoas casadas, cujos amigos optam por relações estáveis sem coabitação, que pessoas do mesmo sexo expressam o amor que as une pelo casamento, cidades onde filhos de pais solteiros brincam com filhos de pais casados, crianças que nascem naturalmente ou medicamente procriadas, pais que deixam na creche os seus próprios filhos, com os filhos das suas companheiras e os filhos comuns do casal, numa sociedade que começa a interiorizar a diferença, numa placidez tranqüila.

Mas se aceitamos a realidade como ela é, mesmo cientes que navegamos contra fortes ventos e marés, suscita-nos dúvidas que pessoas que livremente escolhem não casar, não apenas reclamem os direitos inerentes ao casamento, como, se imponham estes direitos, àqueles que por razões que devemos respeitar, optaram por não casar<sup>109</sup>.

<sup>108</sup> Como nós, FRANÇA PITÃO, 2011, *União de Facto e Economia Comum: De acordo com a Lei 23/2010 de 30 de Agosto, 3.ª Edição Revista e Aumentada*, Livraria Almedina, p.162.

<sup>109</sup> Neste sentido pronunciou-se o TC sublinhando que “havendo liberdade de contrair casamento [artigo 36.º, n.º 1, da Constituição], não seria razoável impor às pessoas que, consciente e voluntariamente não quiseram unir-se matrimonialmente, o regime jurídico pensado para as famílias fundadas no casamento, que elas até poderão considerar inconveniente [apud. JORGE

O que acontece por estes dias no direito português! No caso da rutura da união de facto. Quando combinamos o quadro legal com a hermenêutica jurisprudencial – que sem dúvida é mais ousada que a doutrina -, uma “jurisprudência do sentimento”, somos coagidos a concluir que pelo recurso aos institutos gerais do direito civil, se construiu um regime de bens da união de facto, que comunga aspectos do regime da separação de bens (presunção da compropriedade dos bens adquiridos durante a relação), com aspectos específicos da comunhão de bens (regime da casa de morada de família e os rendimentos como bens comuns), sendo que, para afastar este regime – ou a parte não imperativa deste regime – os membros da união de facto têm como única possibilidade a consagração de um contrato de coabitação, onde escolham a relação patrimonial que lhes aprouver, num estranho paradoxo, que obriga os unidos de facto a elaborarem um contrato, onde deixem claro, que a relação que os une não busca os efeitos patrimoniais do casamento que não quiseram, porque não desejarem o regime legal.

## BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Geraldo da Cruz, 1999 – Da União de Facto: Convivência more uxorio em Direito Internacional Privado. Lisboa: Pedro Ferreira;
- ALMEIDA, Igor, 2010/2011, A União de facto no Direito de Protecção Social, Dissertação realizada no Mestrado na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Repositório da Universidade Nova, <http://run.unl.pt/handle/10362/6894?mode=full>;
- AMARAL, Diogo Freitas do, 2004, Manual de Introdução ao Direito, Vol. I, Livraria Almedina;
- CAMPOS, Diogo Leite, 2010, Lições de Direito da Família e das Sucessões, 2ª Edição, Livraria Almedina.
- CARVALHO, Telma, 2004, A união de facto: a sua eficácia jurídica, in Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977, Vol. I;
- CHAVES, João Queiroga, 2010, Casamento, divórcio e união de facto : estudo do direito da família, 2ª ed., Lisboa, Quid Juris, 2010;
- CHAVES, Marianna, Famílias paralelas, In: Escritos de direito das famílias : uma perspectiva luso-brasileira (coordenação Maria Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro), Porto Alegre, Magister Editora;
- COELHO, Pereira, e OLIVEIRA, Guilherme de, 2008, Curso de Direito da Família Volume I, 4ª Edição;
- CORTE-LEAL, Carlos Pamplona e PEREIRA, 2011, Direito da Família, Tópicos para uma reflexão crítica, 2.ª Edição Atualizada, AAFDL;
- CORTE-LEAL, Carlos Pamplona. 2007, Da índole pretensamente heterossexual do instituto do casamento” in Estudos em memória de Teresa Lemos, Lisboa: Centro de Estudos Fiscais;
- DIAS, Cristina, 2004, Dissolução da união de facto Cadernos de Direito Privado, n.º 11, Jul./Set. 2005, anotação ao Ac. da Relação de Guimarães de 29-9-2004;
- MIRANDA E RUI MEDEIROS, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, p. 403.

- GIDDENS, Anthony - Modernidade e Identidade Pessoal. 2ª Edição. Oeiras: Celta Editora, 2001.
- HIRONAKA, Giselda Fernandes Novaes, 2008, Posição sucessória do companheiro (membro da união de facto/união estável) nos direitos brasileiro e português, Escritos de direito das famílias : uma perspectiva luso-brasileira [coordenação Maria Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro], Porto Alegre, Magister Editora, pp. 432-450; 48
- KATCHI, António, 2000, A União de facto no novo Código Civil, Perspectivas do direito, Macau, v.5n.7;
- LANÇA, Hugo Cunha, 2010 A lei do casamento descartável, in [http://www.verbojuridico.com/doutrina/2010/hugolanca\\_casamentodescartavel.pdf](http://www.verbojuridico.com/doutrina/2010/hugolanca_casamentodescartavel.pdf)
- LIMA, Mónica Sequeira, 2008, A evolução histórica da união de facto: da sociedade babilónica ao direito português contemporâneo, in <http://pt.scribd.com/doc/12688558/Evolucao-Historica-da-uniao-de-facto-da-sociedade-babilonica-ao-direito-portugues-contemporaneo;>
- MARTINS, Rosa, 2008, Same-sex partnerships in Portugal From de facto to de jure?, *Utrecht Law Review*, Volume 4, Issue 2 (June);
- MATOS, Albino, 1998, União de Facto e Liberalidades, *Revista do Notariado*, pp. 365-404;
- MENDES, Castro, 1990/1991, Direito da Família, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa;
- MOTA, Helena, 2012, Os Efeitos Patrimoniais do Casamento em Direito Internacional Privado - Em Especial, o Regime Matrimonial Primário, Coimbra Editora;
- MOTA, Helena, 2001, O problema normativo da família, Breve reflexão a propósito das medidas de protecção à união de facto adoptadas pela Lei n.º135/99, de 28 de Agosto, in *Comemorações dos 5 anos da FDUP*, Livraria Almedina;
- MOTA, Helena e GUIMARÃES, Maria Raquel, 2006, O Direito da Família na União Europeia: formação, efeitos e crise da vida comum (relatório Português), *Revista da Faculdade de Direito do Porto*, A.3;
- PAIS, Sofia Oliveira, e SOUSA, António Frada, 1999, A união de facto e as uniões registadas de pessoas do mesmo sexo – uma análise de direito material e conflitual, *Revista da Ordem dos Advogados*, I, 1999;
- PITÃO, José António França. 2011, União de Facto e Economia Comum: De acordo com a Lei 23/2010 de 30 de Agosto, 3.ª Edição Revista e Aumentada, Livraria Almedina;
- PINHEIRO, Jorge Duarte, 2008, O direito da família contemporâneo, AAFDL;
- PINHEIRO, Jorge Duarte, 2008, Poligamia e uniões paralelas, In: *Escritos de direito das famílias : uma perspectiva luso-brasileira* [coordenação Maria Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro], Porto Alegre, Magister Editora; 49
- RIBEIRO, José António, A união de facto: evolução, in [http://jar.planetaclix.pt/dissert\\_u\\_f.htm](http://jar.planetaclix.pt/dissert_u_f.htm);
- ROSA, João Pires, 2006, Ainda a união de facto e a pensão de sobrevivência, *Lex familiae. Revista portuguesa de direito de família*, Coimbra, a.3n.5;
- ROSALINO, Cesar Augusto. União poliafetiva: ousadia ou irresponsabilidade?. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3344, 27 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22501>>. Acesso em: 02 set. 2012;
- VARELA, Antunes, 1993, *Direito da Família*, Livraria Petrony.
- XAVIER, Rita Lobo, 2002, Novas sobre a união "more uxorio" em Portugal. In *Estudos dedicados ao Professor Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*, Lisboa, Universidade Católica Editora;